



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Inês de Castro Mendes, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Igor Inês Mendes Kiano passando a usar o nome completo de Igor Kiano Mendes.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Junho de 2013. — A Directora Nacional, *Carla R.B. Guilaze*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Nelinho Manuel Lisboa para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Manuel Júnior Lisboa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 18 de Junho de 2013. — A Directora Nacional, *Carla R.B. Guilaze*.

Conselho Municipal

Administração do Distrito Municipal n.º 5

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Luísa Diogo, requereu ao senhor vereador do Distrito Municipal n.º 5 o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os registos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no despacho do Decreto de Lei n.º 2 /06 de 3 de Maio de 2006, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Luísa Diogo.

Maputo, 30 de Março de 2009. — O Vereador, *Lourenço Duarte Massango*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Josina Machel, requereu a S. Ex.ª a senhor vereador do Distrito Municipal n.º 5 o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido dos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os registos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no despacho da lei n.º 2/06 de 3 de Maio de 2006, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Mulheres do Zimpeto

Maputo, 17 de Setembro de 2009. — O Vereador, *Lourenço Duarte Massango*.

Governo da Província de Cabo Delgado

Contrato de Concessão Florestal

Aos 31 dias do mês de Janeiro de 2013, foi firmado o presente contrato de exploração florestal em regime de concessão por arrendamento nas condições constantes das cláusulas a seguir expressas, tendo como primeiro outorgante, Sua Excelência o Governador da Província de Cabo Delgado, senhor Eliseu Joaquim Machava, em representação do Estado Moçambicano, com poderes bastantes e como segundo outorgante, Senhor Shakil Valimohamed Yussuf, residente na cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, em representação da empresa African Timber, Limitada com sede na cidade de Pemba, com poderes bastantes.

CLÁUSULA 1.ª

Ao segundo outorgante, é atribuída em regime de concessão florestal por arrendamento, pelo prazo de 25 anos, contados de 31/01/2013 a 18/01/2038, a área de 19.259,35 hectares, localizada em Catapua, Posto Administrativo de Catapua, Distrito de Chiúre, Província de Cabo Delgado, tendo os seguintes limites conforme o esboço em anexo e que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 2.^a

O segundo outorgante, fica autorizado a proceder à exploração das seguintes espécies florestais:

Nome Comercial	Nome Científico	Classe	DAP* Mínimo de Corte (cm)	CAA* (m ³ /ano)
Chanfuta	Afzelia quanzensis	1. ^a	50	337,00
Pau-ferro	Swartzia madagascariensis	1. ^a	30	149,67
Jambire	Millettia sthulmannii	1. ^a	40	157,62
Muanga	Pericopsis angolensis	1. ^a	40	98,17
Umbila	Pterocarpus angolensis	1. ^a	40	328,40
Pau-preto	Dalbergia melanoxylon	Preciosa	20	68,71
Metonha	Sterculia quinquiloba	2. ^a	40	426,01
Messassa	Brachystegia bussi	2. ^a	40	156,07
Mucarala	Burkea africana	2. ^a	40	325,26
*	Diospyros pseudolanchystilis	2. ^a	40	93,52
Muimbe	Julbernadia globiflora	2. ^a	40	680,00
Ntholo	Pseudolachnostlis maprouneifolia	3. ^a	30	122,92
Menangara	Pteleopsis myrtifolia	2. ^a	40	79,52
TOTAL				3022,87

* DAP – Diâmetro à Altura do Peito

* CAA – Corte Anual Admissível

1.º O segundo outorgante obriga-se a conduzir a exploração de modo a assegurar que (10%) do volume de corte anual previsto no plano de exploração incida sobre espécies de 2.^a, 3.^a e 4.^a classe;

2.º O segundo outorgante deve garantir o livre acesso às comunidades locais na utilização dos recursos naturais existentes na área para o seu consumo próprio;

3.º O primeiro outorgante pode interditar, total ou parcial, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração podem resultar prejuízos para a floresta;

4.º Ficarão interditos à exploração os exemplares que o primeiro outorgante mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 3.^a

Para além das taxas de exploração previstas em legislação própria, o segundo outorgante pagará a partir do segundo ano do contrato uma renda anual cujo valor será estabelecido em Diploma Ministerial específico.

CLÁUSULA 4.^a

O segundo outorgante, obriga-se a concluir com a montagem das instalações industriais indispensáveis à exploração e aproveitamento racional e sustentável do recurso na área concedida no prazo de um ano, após a assinatura do presente contrato:

- Serração mecânica (descrição minuciosa do material, potência, capacidade de serragem, natureza dos produtos, etc);
- Instalação de preservação e tratamento de madeira (descrição);
- Estâncias da madeira.

CLÁUSULA 5.^a

A exploração florestal só terá início após a verificação pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, dos seguintes requisitos:

- A implantação expedida da parcela do plano de exploração que vai ser sujeita a corte, referenciada por tabuletas indicadores;

- Vistoriadas as instalações industriais onde se vai proceder à transformação da madeira, à partir do segundo ano da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA 6.^a

Não é permitido ao segundo outorgante fazer-se substituir na propriedade da concessão florestal ou endossá-lo sem a autorização prévia do 1.º outorgante, salvo no caso de decisão judicial.

CLÁUSULA 7.^a

O segundo outorgante é obrigado a nomear bastante procurador que o represente junto do órgão Provincial de tutela, quando não reside na Província ou, residindo, se ausente por período superior a trinta dias.

CLÁUSULA 8.^a

O segundo outorgante obriga-se:

- A explorar parcelas que estejam convenientemente demarcadas no terreno ou onde tenham sido inventariadas as espécies constantes da cláusula 2.^a;
- A entregar nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia uma colecção de amostras para estudo e um mostruário em triplicado das madeiras das espécies exploradas, em conformidade com as instruções que receber dos referidos serviços,
- A pôr a sua marca nos topos das toijas e dos toros que saiam da concessão e, quando as dimensões o permitam, também na madeira serrada;
- A orientar o abate de modo a causar um mínimo de prejuízo de acordo com as normas técnicas estabelecidas;
- A delimitação conveniente da área, com picada perimetral de 3 à 4 metros de largura nas manchas de floresta fechada e 10 metros de largura nas formações de floresta aberta com predomínio de vegetação herbácea;
- A manter bem visíveis as picadas de demarcação da concessão e das parcelas de exploração;
- A executar tanto quanto possível cortes lisos e ligeiramente inclinados;

8. Em condições devidamente justificadas, a fornecer madeira para obras do Estado nas imediações da concessão ao preço médio normal de mercado;

9. A destruir os andaimes de abate logo após essa operação;

10. A realizar actividades de reforestamento na área de corte.

CLÁUSULA 9.^a

O segundo outorgante é responsável pelas transgressões à Legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores, ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 10.^a

A concessão florestal será anulada antes do termo do prazo estabelecido quando se verifique qualquer um dos seguintes factos:

1. Não pagamento da renda dentro do prazo estabelecido;
2. Substituição da propriedade da concessão ou endosso da mesma fora dos casos previstos no presente contrato;
3. Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
4. Início da exploração sem o cumprimento da cláusula 5.^a;
5. Paralisação da exploração por um período superior a dois anos, sem justa causa;
6. Paralisação das operações industriais por período superior a dois anos, sem justa causa;
7. Actos de hipoteca, venda, transferência e embargo de equipamentos que afectem directamente o rendimento normal da concessão.

CLÁUSULA 11.^a

O segundo outorgante enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks em armazém.

CLÁUSULA 12.^a

Além das penalidades previstas na Legislação Florestal e Faunística, serão punidos com multas os seguintes actos:

1. Não apresentação do justificativo do pagamento da renda anual: multa diária no valor de 100,00MT durante 90 dias, findo o qual a concessão caducará;
2. Inobservância da cláusula 5.^a: 50,00MT de multa diária durante um período de 90 dias, findo o qual a concessão caducará;
3. Inobservância do número 1 da cláusula 8.^a a penalidade por corte fora do local autorizado;
4. Inobservância do número 2 da cláusula 8.^a 30,00MT de multa diária durante um prazo de 180 dias, findo qual a concessão caducará;
5. Inobservância do número 6 da cláusula 8.^a caducidade da concessão se a operação não for levada a cabo num prazo exequível que oficialmente se marcará;
6. Inobservância do número 11.^a: interdição da emissão de novas licenças parcelares enquanto não forem recebidos os elementos estatísticos em falta ou, suspensão das operações em curso.

CLÁUSULA 13.^a

Se a concessão for anulada por desrespeito a este contrato e as disposições pertinentes da Legislação Florestal e Faunística em vigor, observar-se-á o seguinte quanto ao segundo outorgante:

1. Perda do depósito ou garantia bancária e sua reversão a favor do Estado;
2. Se o montante do número anterior não cobrir os débitos ao Estado: embargo das instalações existentes e sua venda em hasta pública, salvo

se o segundo outorgante proceder á liquidação num prazo a fixar, não superior a 60 dias;

3. Caso não se verifique a situação do número anterior: concessão de um prazo até 90 dias para proceder ao aproveitamento e transporte da madeira que se encontrava devidamente legalizada na altura da anulação;

4. Concessão de um prazo de 90 dias para proceder à remoção dos bens, nos termos do número 2 do artigo 112 do Regulamento Florestal em vigor;

Único: A remoção dos bens a que se refere o número 4 desta cláusula obriga a deixar imediatamente o terreno ocupado, em condições que não afectem de qualquer modo a área, sob pena de apropriação pelo Estado.

CLÁUSULA 14.^a

Por razões ponderosas, pode o segundo outorgante, após 18 meses de operação, denunciar este contrato, no qual caducará 120 dias depois;

1.º Se faltar com o Estado, ser-lhe-ão aplicados os números 1, 3 e 4 da cláusula 13.^a e seu único;

2.º A denúncia do contrato não prejudica a sua anulação com as respectivas implicações, se o concessionário, durante esse prazo, praticar actos que motivem a anulação antecipada.

CLÁUSULA 15.^a

A renovação da concessão florestal far-se-á de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

CLÁUSULA 16.^a

O presente contrato de concessão florestal por arrendamento não significa em nenhum momento, título de uso e aproveitamento de terra. Assim, o Estado reserva-se o direito de autorizar outras pessoas singulares ou colectivas, interessadas no exercício de outras actividades produtivas, não contidas no contrato, na área de concessão florestal, desde que tal não prejudique de forma alguma a actividade do segundo outorgante.

CLÁUSULA 17.^a

Além do que dispõe este contrato, segundo outorgante cumprirá as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e sujeitar-se-á às medidas disciplinares expressas no mesmo.

CLÁUSULA 18.^a

1. As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas amigavelmente e por despacho de Sua Excia o Governador da Província, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas

2. O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as Cláusulas alteradas e a nova redacção, devendo ser anexadas ao presente contrato em forma de apostila.

Único: A área e o volume de exploração para o ano da assinatura deste contrato serão definidas pela Direcção Provincial da Agricultura de Cabo Delgado, e para anos subsequentes, fica condicionado a aprovação do Plano de Maneio e Plano de Gestão Ambiental a ser apresentado pelo segundo outorgante.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com as testemunhas.....

O Governador da Província, *Eliseu Joaquim Machava*.
Representante da empresa, *Shakil Valimohamed Yussuf*.

Os testemunhas, DPA de Cabo Delgado, *Mariano Caetano Jone*.
SPFFB-Cabo Delgado, *Raul Messo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Centro de Produção Agro – Pecuária das Mulheres do Zimpeto

CAPÍTULO 1

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Centro de produção Agro-Pecuária das Mulheres do Zimpeto, é um centro de camponeses e agricultores moçambicanos sem discriminação de raça ou sexo, região ou relegião.

Centro de produção Agro-Pecuária das Mulheres do Zimpeto, é um centro que goza de personalidade jurídica, autónoma, financeira e administrativa regida nos termos do Decreto Lei n.º 2/2006 de três de Abril de dois mil e seis. Da legislação em vigor no país e dos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Órgãos do centro

Um) O Centro de produção Agro-Pecuária das Mulheres do Zimpeto, tem como seu órgão máximo a Assembleia Geral

Um ponto um) A assembleia Geral e uma reunião anual de todos membros deste centro.

Um ponto dois) A reunião extraordinária realiza-se a pedido de um numero não inferior a um terço dos membros do Conselho Fiscal.

Um ponto três) As decisões são tomadas por maioria.

Um ponto quatro) A Assembleia Geral discute a vida do centro:

- Balanço do plano anual de actividades;
- Aprovação do relatório de contas;
- Contribuição dos membros (valor ou trabalho)
- Plano de actividades.

ARTIGO TERCEIRO

Dois ponto um) A Mesa da Assembleia Geral tem uma composição de três membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois ponto dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral devem possuir pelo menos dezoito anos de idade.

ARTIGO QUARTO

Órgãos de gestão

Três ponto um) Conselho de Gestão e constituição por um numero que varia entre três a sete membros eleitos pela Assembleia Geral e faz a gestão das actividades do centro.

Três ponto dois) Os seus membros não podem ter menos de dezoito anos de idade.

Três ponto três) Periodicidade das reuniões. As reuniões deste orgao podem ser:

- semanais;
- Quinzenais;
- Mensais;

ARTIGO QUINTO

Conselho Fiscal

Quatro ponto um) O Conselho Fiscal e constituído por um grupo de três membros no máximo. E eleito pela Assembleia Geral e fiscaliza as actividades do centro.

Quatro ponto dois) Os seus membros devem possuir no mínimo dezoito anos de idade.

Quatro ponto três) Periodicidade das reuniões:

As reuniões do Conselho fiscal podem ter carácter semanal, quinzenal e mensal.

ARTIGO SEXTO

A duração e limitação dos mandatos

Cinco ponto um) A duração do mandato dos orgaos e de cinco anos.

Cinco ponto dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO SÉTIMO

Contribuição para fundos do centro

Constituem fundos do centro:

- Jóias dos membros;
- Quotas dos membros;
- Subsídios, doações, donativos;
- Rendimentos provenientes de actividades de angariação de fundos para o centro;
- Os valores podem ser pagos de uma so vez; em prestações, mensal, trimestral, semestral ou anual (conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral).

Entrada

Um) Não e obrigatório, mas se for decidido um montante para cada entrada, esse valor fica para o fundo do centro em dinheiro ou outra contribuição.

Dois) Deve se indicar o valor de entrada de quinhentos meticais, pagamento da entrada, indicar se e em prestação ou duma so vez,, indicar o valor de cada modalidade e o numero de prestações.

ARTIGO OITAVO

Saída dos membros

Voluntária

Um) Os membros podem sair do centro por livre vontade.

Dois) Essa decisão deve ser comunicada aos órgãos de gestão.

ARTIGO NONO

Exclusão

Os membros podem ser excluídos do Centro por decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

O Centro dissolve-se por:

- Impossibilidade de realizar o seu objectivo
- Diminuição do numero de membros abaixo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias.
- Fusão com outro Centro.
- A decisão da Assembleia Geral e tomada por dois terços dos membros.

Soneres Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e quatro à folhas noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas número I traço treze, da Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Soneres Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor José Costa Sereno, casado sob regime de comunhão geral de bens com Maria Fernanda dos Santos Taveira Sereno, natural de Cedofeita – Porto-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, acidentalmente em Nacala-Porto, portador do Passaporte número J sete seis sete zero sete oito, emitido em quinze de Janeiro de dois mil e nove, pelo Governo Civil do Porto, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Soneres Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no distrito de Nacala-a-Velha, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro

local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto fabrico, comércio e montagem de artigos de iluminação pública, decorativa e arquitectónica. Comércio de material de construção, reflectores, alumínio e material eléctrico com importação e exportação de bens e serviços com venda grosso a retalho. A sociedade pode ainda desenvolver actividade de gestão, representação, industrial ou de comércio desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único José Costa Sereno.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio único José Costa Sereno, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção,

com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada pelos sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou Acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, doze de Junho de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Palm Residence, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e treze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, entre Mohamed Hussein Moti e Shakil Valimohamed Yusuf.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Palm Residence, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Palm Residence, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Eduardo Mondlane em Maringanha, nesta cidade de Pemba, província de Cabo de Delegado, podendo abrir sucursais, filiais delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o Investimento na área de infra-estrutura.

Dois) Compra, venda, aluguer e manutenção de imóveis.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividade em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de um milhão e quinhentos mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- Mohamed Hussein Moti, detém um milhão e duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- Shakil Valimohamed Yusuf, detém trezentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordado na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado gerente da sociedade o sócio Shakil Valimohamed Yusuf, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Exercer as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assem leia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegra-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Pemba, sete de Junho de dois mil e treze. —
O Conservador, *Ilegível*.

Farmácia Zabdiel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401657, uma sociedade denominada Farmácia Zabdiel, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Lopes Jorge Fabião, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100852704Q, emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze pela Direcção de Identificação de Maputo.

Segundo. José Fabião Jemo, solteiro, natural de Vilanculos, de nacionalidade Moçambicana residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102834552B, emitido aos cinco de Março de dois e treze pela Direcção de Identificação de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Farmácia Zabdiel, Limitada. E terá a sua sede no Bairro Zimpeto, Avenida de Moçambique, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente contracto.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de comércio a retalho de especialidades farmacêuticas de uso humano e veterinário, produtos défticos e homeopáticos, acessórios, perfumaria, plantas medicinais, produtos químicos e outros.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, participar em qualquer outro ramo de actividade em que os sócios acordarem e que sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital e distribuição de quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais correspondente á soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Lopes Jorge Fabião, com a quota de cinquenta por cento, correspondente a dois mil e quinhentos meticais;
- b) José Fabião Jemo, com a quota de cinquenta por cento, correspondente a dois mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em dinheiro ou em espécie.

Dois) A deliberação do aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial a estranho de quotas à sociedade assim como a sua

oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância dispostas nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer socio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade. Permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da sociedade e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) O ano social coincidem com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) A assembleia geral será convocada por meio de carta, correio electrónico dirigida aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local e a hora de realização. Na convocatória poderá desde logo, ser indicada uma segunda data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de direcção, dirigido por um socio gerente, que desde já fica nomeado o senhor Lopes Jorge Fabião.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do socio gerente ou por um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Quatro) O conselho de direcção podem nomear advogados ou representantes da sociedade.

Cinco) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente trimestralmente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Remuneração)

A remuneração dos membros do conselho de gerência é fixada pela assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições diversas)

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição e reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissio será regulado pela lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Treliça Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre MG – Moçambique Gestores S.A., Arca e Filhos Limitada, Consulgesti, Kerik, Rui Benjamim Alfredo Sondeia e Júlio Jaime Siteo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Treliça Construções, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Treliça Construções, Limitada, e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua John Issa, número duzentos oitenta e oito, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias à actividade principal, nomeadamente:

- a) Gestão, direcção e fiscalização de obras;
- b) Realização e execução de projectos de arquitectura e engenharia;
- c) Prestação de serviços de consultoria técnica e representações;
- d) Assistência técnica, construção e implementação de infra-estruturas e instalações técnicas;
- e) Construção de redes e ramais de distribuição de instalações de gás, água, electricidade e outros serviços;
- f) Construção de pontes e obras de arte, bem como, pinturas em geral;
- g) Construção de betão armado;
- h) Execução de obras hidráulicas;
- i) Construção de vias de comunicação rodoviárias e férreas;
- j) Prestação de serviços de consultoria financeira;
- k) Exploração e comercialização de inertes e materiais de construção;
- l) Transporte de mercadorias;
- m) Comércio e aluguer de equipamentos e viaturas;
- n) Compra e venda de imóveis e gestão imobiliária com serviços de intermediação; e
- o) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima descritas e para o comércio.

Três) A sociedade poderá ainda realizar outras actividades conexas, ou não com o objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que, estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como, associar-se, seja qual for a forma de associação com outras empresas, ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de dez milhões de meticais, corresponde à soma total das quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a MG – Moçambique Gestores SA;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão e cem mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente à Arca e Filhos Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão e cem mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente à Consulgesti;
- d) Uma quota no valor nominal de um milhão e cem mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente à Kerik;
- e) Uma quota no valor nominal de um milhão e cem mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao Rui Benjamim Alfredo Sondaia;
- f) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao Júlio Jaime Siteo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que, a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente, para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo, então, o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos, a contar da data da última resposta sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar, amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida e não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota, que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência ou conselho de administração; e
- c) Fiscal único, que poderá ser auditor de contas ou sociedade auditor de contas a funcionar nos termos da lei comercial.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente, ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados, e manifestarem unanimemente a vontade de que, a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou gerentes, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo doze meses, com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como, aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade, ou ainda, alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social, corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples, cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada, setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um, ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios, e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como, todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados, ou categorias de actos e, delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios, ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura, ou intervenção de um dos gerentes nomeados, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os seguintes sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. —
A Notária, *Ilegível*.

Niassa Gas and Oil, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100395126, uma sociedade denominada Niassa Gas and Oil, S.A.

Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, Advogado, titular da carteira Profissional número quinhentos e trinta e seis, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Central Energy, sociedade constituída e registada aos trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, com o registo comercial n.º I0782/C2/GBL, com sede em Port-Louis, Maurícias; de Cherie Louise Leeden, de nacionalidade Australiana, portadora do Passaporte n.º E3073935, emitido aos quatro de Novembro de dois mil e oito, na Austrália; e de Naomi Margaret Scott, de nacionalidade Britânica, portador do Passaporte n.º 507790120, emitido aos dois de Janeiro de dois mil e treze, residente na Austrália.

Pelo outorgante foi dito que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade anónima, de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Niassa Gas and Oil, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade do Maputo, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, comércio geral, reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, petróleo e gás, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e petróleo e gás e outros produtos mineiros, aquisição de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e outras operações, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com a actividade mineira e outros serviços afins.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Os certificados de obrigações devem sem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de Acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;

b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da Assembleia Geral, atribuir poderes aos membros do Conselho de Administração e ao Fiscal Único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O Secretário, além de apoiar o Presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de fax, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia-geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Os accionistas poderão ser representados na Assembleia Geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos Administradores da Sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do Conselho de Administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por Conselho de Administração composto por

um mínimo de três administradores, e máximo de sete administradores, dos quais um exercerá as funções de Presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do Conselho de Administração.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será o sócio maioritário da sociedade ou o representante do mesmo.

Três) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um diretor-geral a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de cinco anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Tete, excepto se os Administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os Administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o Presidente e um Administrador estejam presentes. Se o Presidente e um Administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois Administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Um) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos Administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O Administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Zuri Investments, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100395134, uma sociedade denominada Zuri Investments, S.A.

Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de

Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, Advogado, titular da carteira Profissional n.º 536, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Central Energy, sociedade constituída e registada aos trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, com o registo comercial n.º I0782/C2/GBL, com sede em Port-Louis, Maurícias; de Cherie Louise Leeden, de nacionalidade australiana, portadora do Passaporte n.º E3073935, emitido aos quatro de Novembro de dois mil e oito, na Austrália; e de Naomi Margaret Scott, de nacionalidade britânica, portadora do Passaporte n.º 507790120, emitido aos dois de Janeiro de dois mil e treze, residente na Austrália.

Pelo outorgante foi dito que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade anónima, de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Zuri Investments, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, comércio geral, reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, petróleo e gás, comercialização, exportação,

compra e venda de recursos minerais e petróleo e gás e outros produtos mineiros, aquisição de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imoveis e outras operações, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com a actividade mineira e outros serviços afins.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Os certificados de obrigações devem sem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções

a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da Assembleia Geral, atribuir poderes aos membros do Conselho de Administração e ao Fiscal Único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O Secretário, além de apoiar o Presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de fax, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Os accionistas poderão ser representados na Assembleia Geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos Administradores da Sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do Conselho de Administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

DO Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por Conselho de Administração composto por um mínimo de três administradores, e máximo de sete administradores, dos quais um exercerá as funções de Presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do Conselho de Administração;

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será o sócio maioritário da sociedade ou o representante do mesmo.

Três) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um diretor-geral a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de cinco anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem, em exclusivo, à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Tete, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os Administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o Presidente e um Administrador estejam presentes. Se o Presidente e um Administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois Administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Um) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;

b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;

c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e

d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos Administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

Addon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401835, uma sociedade denominada Addon, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Zefanias Zacarias Machiane, casado, natural de Maputo, residente no Bairro Mussumbuluco, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100190664C, emitido, em Maputo, aos vinte e seis de Outubro de dois mil e dez;

André Duarte Coelho, solteiro, natural de Porto de Mós, nacionalidade portuguesa e residente em Maputo na Rua Parque, cento quarenta e cinco, flat duzentos e três, portador do Passaporte n.º L359965, emitido pelo Governo Civil de Lisboa aos quinze dias

de Junho de dois mil e dez e válido até aos quinze dias de Junho de dois mil e quinze; Pedro Samuel Ramos Marques Mendes, solteiro, natural de Sintra, nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Eduardo Mondlane, setecentos e noventa, décimo primeiro departamento, Portador.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Addon, Limitada, é sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir desta data.

Três) a sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil sessenta e três, Maputo, Moçambique

ARTIGO SEGUNDO

(objectivo)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Comércio de meios publicitários;
- b) Serviços de comunicação, *marketing* e publicidade.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de doze mil metiaís, dividido em três quotas iguais, sendo quatro mil metiaís para cada uma das quotas.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e sessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou a alienação de toda ou parte de quotas, deverá ser de consenso gozando estes de direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios, que ficam desde já nomeados administradores.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de dois dos três administradores, os quais poderão delegar entre si ou nomear mandatários.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) a assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto do número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e herdeiros)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Diamond Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por registo de quinze de Junho de dois mil e treze, matriculada sob o número novecentos oitenta e sete a folhas cento e sessenta e uma verso do livro C traço dois, e inscrito sob o número mil trezentos e vinte três, a folhas cento e oitenta verso do livro E traço nove, desta Conservatória, a cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, Conservadora A, em pleno exercício de funções notariais,

foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique Diamond Development, Limitada, entre os sócios Yang Liu, Jie Gao e Zhong Hou Liu, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem denominação de é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Mozambique Diamond Development, Limitada, contando a sua existência a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, no Bairro da Expansão Um, na Rua EN zero cento sessenta e um, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Manufacturas de chapas onduladas e a sua comercialização;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que o sócio decidir, e depois de devidamente autorizado pelo lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade é de duzentos e cinquenta mil meticais, devidamente subscrito e integralmente realizado em dinheiro, cuja quota se encontra distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cento e trinta e cinco mil meticais que corresponde a cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Yang Liu;
- b) Uma quota no valor de cinquenta e sete mil e quinhentos meticais que corresponde a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Jie Gao;
- c) Uma quota no valor de cinquenta e sete mil e quinhentos meticais que corresponde a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Zhong Hou Liu.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Para o desenvolvimento da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, o qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência será exercida pelo sócio gerente da sociedade, o senhor Yang Liu, e em representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e quaisquer actos, é suficiente a assinatura do administrador, que pode delegar, total ou parcialmente, tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço e contas de resultados de cada exercício encerrado com referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO NONO

(Dissolução e transferência da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, e nos casos previsto por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezassete de Junho de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Smart Strategy – Consultoria de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401630, uma sociedade denominada Smart Strategy – Consultoria de Gestão, Limitada.

Entre:

Luís Lopes Pedro, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102777098J, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e treze e válido até catorze de Fevereiro de dois mil vinte e três, residente no Bairro da Polana Cimento B, Rua José Macamo, número cento e onze, primeiro andar, Maputo, Moçambique, como primeiro outorgante;

Lara Popat Ferreira Dias Lopes Pedro, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100198041C, emitido em treze de Maio de dois mil e dez e válido até treze de Maio de dois mil e quinze, residente no Bairro da Polana Cimento B, Rua Comandante A. Cardoso número trinta e três, rês-do-chão, Maputo, Moçambique, como segundo outorgante.

Celebram entre si e reciprocamente aceitam, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos presentes estatutos, que contém as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade rege-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Smart Strategy – Consultoria de Gestão, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início a contar da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lénine, número seiscentos noventa e um, primeiro andar - Flat um, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral pode ser transferida a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente, criar delegações, agências, sucursais, ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria de gestão (estratégica, financeira, processos);
- b) Venda de software informático;
- c) Venda de equipamento informático;
- d) Organização de seminários;
- e) Formação profissional nas áreas de sistemas integrados de gestão de informação, gestão, finanças e contabilidade;
- f) Serviços de contabilidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dez mil meticais, dividido e representado por seis quotas:

- a) Duas de dois mil meticais e uma de mil meticais, pertencentes ao sócio Luís Lopes Pedro, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Duas de dois mil meticais e uma de mil meticais, pertencentes ao sócio Lara Popat Ferreira Dias Lopes Pedro, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão, e oneração, total ou parcial das quotas por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, por maioria qualificada de três quartos de votos.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem

a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar, mediante simples deliberação em assembleia geral, qualquer quota, em caso de morte, interdição, insolvência do sócio enquanto pessoa singular, ou falência e dissolução de qualquer sócio enquanto pessoa colectiva, ou em caso de qualquer quota ser objecto de arresto, arrolamento ou penhora em processo judicial, administrativo ou fiscal.

Dois) A sociedade tem o direito a amortizar a quota do sócio que viole o disposto no artigo quinto, número um do pacto social.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota apurado segundo o último balanço.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da gerência da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência da sociedade, dispensada de caução, será constituída por um ou mais gerentes, eleitos em assembleia geral, podendo ser escolhidos entre não sócios, competindo-lhe os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, de responsabilidade limitada ou ilimitada, qualquer que seja o seu objecto social, e ainda que reguladas por leis especiais;
- c) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade;
- d) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de procuração;
- e) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções, bem como comprometer com árbitros;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março de

cada ano o relatório, balanço e contas, respeitante ao exercício contabilístico do ano anterior;

- g) Obter financiamentos, realizando operações de crédito e assumir encargos, não vedados pelos estatutos ou pela lei;
- h) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe são atribuídas por lei e pelos estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará validamente obrigada com a assinatura do gerente.

Dois) Sendo mais do que um gerente, a sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer dos gerentes.

Três) Qualquer dos gerentes poderá constituir mandatários, ou delegar em outro gerente os poderes para praticar actos certos e determinados, ou categorias de actos.

ARTIGO NONO

Actividades concorrentes

Os gerentes não podem exercer, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria iguais aos da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Violação do mandato

Os gerentes não podem fazer por conta da sociedade operações alheias aos seu objecto ou fim, sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, por sua iniciativa, ou a pedido de sócios que representem, no mínimo, dez por cento do capital, por carta registada com aviso de recepção, com antecedência de oito dias.

Dois) A assembleia geral anual reunirá nos três meses subsequentes ao termo de cada ano, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício.

Três) A presidência da assembleia geral caberá a quem representar a maioria do capital social ou, na sua falta, aquele que os participantes elegerem no início da reunião.

Quatro) Os sócios só se podem fazer representar por outros sócios, e sendo pessoa colectiva, pela pessoa física que foi designada por carta para o efeito, mediante pré-aviso de quarenta e oito horas, dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos emitidos, cabendo um voto por cada mil meticais do valor nominal da quota.

Dois) As votações efectuem-se pelo modo que o presidente da mesa indicar.

Três) A entrada de novos sócios para a sociedade através de aumentos de capital ou qualquer outra dependerá do consentimento dos sócios, dado em assembleia geral, por maioria qualificada de três quartos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e lucros

Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a aplicação seguinte:

- a) Cinco por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos aos sócios salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação por maioria simples da assembleia geral, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Duração dos mandatos

Um) Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por três anos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos pela legislação em vigor.

Dois) Dissolvida a sociedade os membros da gerência em exercício passam a ser liquidatários, ficando desde já autorizados à prática dos actos previstos na lei geral.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

TTM – Transportes Terrestres de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401649, uma sociedade denominada TTM – Transportes Terrestres de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, de Moçambique.

Entre:

Primeiro. Eugénio Joaquim Langa, solteiro, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103996796M, de catorze de Julho de dois mil e dez;

Segundo. Laurentino Dias Ferreira, casado, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Ecos de Cacia, número dois, Cacia, Aveiro, Portugal, portador do Passaporte n.º L597528, de vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, válido até vinte e sete de Janeiro de dois mil e dezasseis, emitido pelo G. Civil de Aveiro; o qual representa neste acto, por Procuração exibida na presente escritura, os sócios Laurentino Nunes Ferreira e Paulo Alexandre de Oliveira Silva, o que lhe confere poder bastante para assinar em sua representação;

Terceiro. Laurentino Nunes Ferreira, solteiro, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Ecos de Cacia, número dois, Cacia, Aveiro, Portugal, portador do Passaporte n.º M384818, emitido em dezoito de Janeiro de dois mil e treze pelo SEF, com validade até dezoito de Janeiro de dois mil e dezoito;

Quarto. Paulo Alexandre de Oliveira Silva, casado, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua do Lugar, número dezoito, em Vila Verde, Oliveira do Bairro, Portugal, portador do Passaporte n.º J782117, de trinta de Novembro de dois mil e oitenta e oito, válido até trinta de Outubro de dois mil e treze, emitido pelo Governo Civil de Aveiro,

Pelo presente contracto de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de TTM – Transportes Terrestres de Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número onze, terceiro andar, flat seis, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade é o serviço activo no exercício das seguintes funções:

- a) Prestação de todo tipo de fretes e serviços rodoviários de aluguer de viaturas pesadas e ligeiras para cargas de todo tipo de mercadorias, incluindo o de carburantes, combustíveis, matérias inflamáveis, inertes para a construção civil e obras publicas;
- b) Representação de marcas do sector automóvel pesado e importação de todo tipo de material relacionado com o sector.

Dois) O objecto da empresa poderá ser modificado, mediante resolução dos sócios.

Três) A sociedade poderá exercer, ainda, outras actividades conexas complementares ou subsidiárias, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) A sociedade, mediante deliberação dos sócios, poderá adquirir participações de qualquer espécie noutras sociedades, quer tenham o mesmo objecto ou outro, bem como cooperar ou associar-se com, ou participar em sociedades e entidades reguladas por lei especial, designadamente consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos locais e barra ou estrangeiros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais e corresponde a uma soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Eugénio J. Langa, correspondente a quinze por cento do capital social;
- b) Uma quota de setenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Laurentino Dias Ferreira, correspondente a vinte e nove por cento do capital social;
- c) Uma quota de setenta mil meticais, pertencente ao sócio Laurentino Nunes Ferreira, correspondente a vinte e oito por cento do capital social;
- d) Uma quota de setenta mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Alexandre de Oliveira Silva, correspondente a vinte e oito por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão e alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) A quota do sócio cedente pode ser alienada, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração da sociedade será exercida por dois administradores, os sócios, Eugénio J. Langa e Laurentino Dias Ferreira, tendo estes iguais poderes de administração.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Fica nomeado, e desde já, para e no exercício da gerência da empresa o sócio Laurentino Nunes Ferreira, o qual tem poderes legítimos de representação da firma em todos os seus actos.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se com, e pelo menos, duas assinaturas, dos sócios Laurentino Dias Ferreira e Laurentino Nunes Ferreira, para todos os actos. Na impossibilidade da presença de um deles será exibida uma procuração para oficializar qualquer acto, mesmo bancário.

Dois) Os sócios poderão prestar à sociedade os suprimentos de que a mesma possa carecer para o desempenho das suas actividades, devendo as respectivas condições ser aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobre vivos e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomear um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechadas com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados do exercício)

Os resultados líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, serão objecto de decisão por parte da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral são convocadas por carta registada ou entrega, por protocolo, pessoalmente, com uma antecedência mínima de quinze dias, prazo que poderá ser dilatado no caso de alguns dos sócios residirem fora do local onde se situa a sede social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Cydac Consultants – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401525, uma sociedade denominada Cydac Consultants – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Hélder Alexandre Siteo, solteiro, maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente em Laulane, quarteirão trinta, casa número dezassete na cidade do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100842563I, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Cydac Consultants – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Romão Fernando Farrinha, número setenta e cinco, segundo andar, porta zero nove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria;
- b) *Procurement*;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil e cinco meticais, correspondente à uma única quota de único sócio Hélder Alexandre Siteo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida pelos gerentes que vierem a ser designados, na qual será ainda deliberada se os mesmos auferirão ou não qualquer remuneração.

Dois) Compete ainda a administração da sociedade, bem como a sua representação exercer as seguintes funções:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis, incluindo automóveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;

- c) Contrair empréstimo ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes;
- d) Participar no capital de outras sociedades nos termos do número dois do artigo segundo do presente contrato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Luna Shopping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401738, uma sociedade denominada Luna Shopping, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Sumeya Haji Noor Mahomed, no estado civil de divorciada, natural de Nacala Porto, residente em Maputo, no Bairro

da Sommerschild, Rua Orlando Mendes, número setenta e cinco, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA95995, emitido no dia dois de Março de dois mil e doze, em Maputo;

Segundo. Nassimbanu Momade Mussá, viúva, natural da Ilha de Moçambique, e residente em Maputo, no Bairro da Sommerschild, Rua Orlando Mendes, número setenta e cinco, cidade do Maputo, portadora do Passaporte n.º AB 157998, emitido no dia vinte de Setembro de dois mil, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Luna Shopping, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da União Africana, número quatro mil e duzentos, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade económica, sendo a gestão de supermercados, industria, comércio, importação e exportação de produtos alimentares e de higiene, tal como material prima, processamento, fabricação e produção de diversos produtos, bens de consumo, produtos alimentares, venda a grosso e a retalho, desenvolvimento de actividades imobiliárias e outras permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelas sócias Sumeya Haji Noor Mahomed, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, e Nassimbanu Mamade Mussá, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Sumeya Haji Noor Mahomed.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderao ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Chimbuco Investimentos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100402599, uma sociedade denominada Chimbuco Investimentos e Serviços, Limitada, entre:

André Zefanias Mahanzule, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100168859F, emitido a vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Carla Sansão Muiambo, solteira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110266715T, de quinze de Maio de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si, pelo presente contrato de sociedade, uma sociedade comercial, que se regerá pelas cláusulas abaixo e, subsidiariamente, pela demais legislação aplicável.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Firma, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Chimbuco Investimentos e Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede no Bairro Central, Distrito Municipal Kampfumo, Município de Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

A sociedade tem por objecto o comércio geral com importação e exportação de material de escritório.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social da sociedade, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, a ser subscrita pelo sócio André Zefanias Mahanzule;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, a ser subscrita pela sócia Carla Sansão Muiambo.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão do quotas)

Um) A cesso de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Tem direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros e pela ordem a seguir indicada:

- a) Os sócios;
- b) A sociedade.

CLÁUSULA SEXTA

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador técnico.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de quatro anos renováveis ou ate que a estes renunciem ou, ainda, até a data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

Quatro) Fica desde já nomeada a sócia Carla Sansão Muiambo como administradora da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

CLÁUSULA OITAVA

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário são eleitos para mandatos renováveis de quatro anos e exercerão essas funções ate renunciarem aos mesmos ou ate que a assembleia geral delibere destituí-los.

CLÁUSULA NONA

(Competências)

A competência da assembleia geral estende-se a todas as matérias constantes do artigo trezentos e dezanove do código, bem como a todas as matérias que não estejam, legal ou estatutariamente, acometidas a outros órgãos.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Poderes)

O administrador tem todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos a assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil. Os administradores deverão preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício da sociedade.

Dois) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral ate ao terceiro mês do ano seguinte ao exercício em causa.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Distribuição de dividendos)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem que a lei fixa para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, por maioria simples dos votos expressos.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tiger Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100241544, uma sociedade denominada Tiger Security, Limitada.

Primeira: Carolina Hermínia dos Anjos Saide, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110306363L, residente na Avenida Lucas Luali, número quatrocentos cinquenta e oito, oitavo andar, flat oitocentos e dois, Maputo; e

Segundo: Jacinto Lucas, casado, em separação de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101297516A, residente na Rua John Issa, número treze, sexto andar, flat dois.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tiger Security, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estado, e demais legislação aplicável, em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando para todos os efeitos, o seu início a data de celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) Quando devidamente autorizada por deliberação do conselho de administração ou dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de apresentação em território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício da actividade no âmbito da segurança privada, compreendido em particular a prestação de serviços de segurança, vigilância industrial, comercial, transporte de valores, substalações e assistência electrónica de segurança em estabelecimentos comerciais, bancos, instituições do Estado e privados, missões diplomáticas, consultores e outros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades anexas permitidas por lei, que os sócios acordam explorar, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto.

Três) Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu, ou ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a cada um dos sócios, Carolina Hermínia dos Anjos Saide e Jacinto Lucas, respectivamente.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, sendo os quantitativos e modalidades deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Dos suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suplementos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Por suplementos entendem-se as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas, entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso da sociedade, que beneficiará sempre do direito de preferência, em primeiro lugar e dos sócios em segundo lugar.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota ou parte dela arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia

de obrigações que o seu titular assumia sem previa autorização da sociedade;

- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio titular.

Dois) A amortização será efectuada pelo valor e nas condições e modalidades deliberadas em assembleia geral por maioria simples.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental ou interdição de qualquer um dos sócios, a sua quota continuará com os herdeiros ou representantes legais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, da administração e gestão da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apresentação, aprovação, alteração do balanço e quotas do exercício;
- b) Deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano, e as extraordinárias sempre que forem solicitadas por qualquer dos sócios ou pela administração.

Três) Extraordinariamente, a assembleia geral sempre que for convocada por qualquer dos sócios desde que cumprida as formalidades legais estabelecidas para o efeito e constantes dos presentes estatutos.

Quatro) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para o efeito, a assembleia geral ordinária será convocada pela administração da sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito a quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente

A assembleia geral será presidida por um presidente ou, após a sua nomeação por qualquer representante seu e, em caso de audiência do presidente, um será nomeado ad hoc pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei comercial ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada de setenta e cinco do capital social.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede sociedade ou noutra local desde que tal não prejudique os legítimos e interesse dos sócios.

SECÇÃO II

Da administração, gestão e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração, gestão e representação

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios Carolina Hermínia dos Anjos Saide e Jacinto Lucas, que ficam desde já nomeados como administradores, bastando a assinatura de ambos para obrigar a sociedade e na ausência de um deles será nomeado um contabilista que fará a segunda assinatura.

Dois) Compete aos administradores nomear gerentes ou mandatários, a quem caberá a representação da sociedade nos actos que expressamente sejam a si designados, dispondo de poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto que a lei e os presente estatutos não reservam a administração ou a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício do ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir antes do dia um de Abril do ano seguinte.

Três) As contas anuais da sociedade serão submetidas a auditoria de uma empresa independente de reconhecido mérito cujo parecer deverá acompanhar os elementos mencionados no número anterior.

ARTIGO QUINTO

Distribuição dos lucros

Dos lucros líquidos aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício, livre de todas as despesas e encargos reduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- Percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto este estiver integralmente realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias a prossecução dos fins da sociedade;
- A parte restante dos lucros dividida pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e concluída a liquidação e pagos todos os encargos o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resolução de litígios

As questões entre sócios ou entre estes que a sociedade, relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitarem e não possam ser resolvidos por arbitragem em primeiro lugar perante os sócios serão decididos nos competentes tribunais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Agro-pecuária Luísa Diogo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) Associação Agro-Pecuária Luísa Diogo, adiante designada, Associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial e de interesse social, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A associação tem sua sede na cidade de Maputo.

Três) A associação é criada por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivos da associação)

A associação tem por objectivos:

- Promover e fomentar a organização dos membros associados nas diversas modalidades;
- Melhorar os níveis de rendimentos e produtividades pela introdução de práticas agrícolas e tecnológicas correctas;
- Fomentar a criação de infra-estruturas agrícolas e de comercialização rural de diversos tipos;

d) Promover acções que conduzam a investigação e identificação de novas práticas agrícolas;

e) Estreitar relações com entidades vocacionadas ao fomento rural, identificando mecenas;

f) Promover acções que conduzam a avaliação da terra pelos seus utentes e seu maneiço;

g) Melhorar a situação de segurança rural; e

h) Solicitar a venda da produção através de um sistema centralizado de comercialização para alguns produtos de interesse geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Membros)

Um) Podem ser membros da associação pessoas singulares residentes em território nacional, deste que, aceitem os estatutos, princípios e os programas da associação.

Dois) As pessoas singulares podem ser membros da associação, desde que, sejam maiores de consagrados na constituição da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Categoria dos membros)

As categorias dos membros da associação são as seguintes:

- Fundadores, os membros que tenham colaborado na criação da associação, ou que se acharem inscritos a data da realização da assembleia constituinte;
- Efectivos, os que, obedecendo aos requisitos constantes do artigo anterior venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;
- Honorários, todos aqueles apoiam, directo ou indirectamente, as iniciativas da associação, embora, não participem nas actividades desta.

ARTIGO QUINTO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- Participar em todas actividades promovidas pela associação, ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- Exercer o direito de voto, não podendo nenhum membro nem seu familiar votar como mandatário de outro;
- Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
- Fazer propostas ao conselho de direcção e a assembleia geral, sobretudo, no que for conveniente para os membros;

- e) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigido uma solicitação prévia ao conselho de direcção;
- f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;
- g) Fazer recurso a assembleia geral de deliberações que, considerem contrária aos estatutos e regulamentos da associação;
- h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária em conformidade com artigo quinze destes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Deveres dos membros)

Constituem dever dos membros:

- a) Pagar as quotas no mês de Setembro de cada ano;
- b) Trabalhar toda área disponibilizada;
- c) O espaço cedido não é transmissível a outrem sem autorização dos membros da associação, excepto no caso de perda de vida do associado que passará para o familiar mais directo, esposa ou filho com idade maior;
- d) A vala ou canal de rega é da utilização colectiva, pelos membros da associação, obrigação;
- e) Cada beneficiário deverá contribuir no pagamento da energia eléctrica, obrigação;
- f) Não será a construção de outras infra-estruturas nas áreas da associação excepto, aquelas construídas pela associação;
- g) Da área disponibilizada, o associado deverá ter setenta e cinco por cento, com culturas sob orientação da associação;
- h) Os pesticidas, adubos outros amanhos culturais a serem utilizadas nas culturas deverão ser do consenso da associação;
- i) O beneficiário deverá fazer as regas em dias pré-programados pela associação;
- j) Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;
- k) Observar o cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação;
- l) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades orçamentos e financiamentos, quando lhe solicitado pelo secretariado.

ARTIGO SÉTIMO

Suspensão dos membros

Os membros que sem motivo justificado deixem de pagar as quotas por um período superior a um ano ficarão suspensos dos seus direitos.

ARTIGO OITAVO

Causas da suspensão

Um) Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do conselho de direcção, ou por proposta devidamente fundamentada, de qualquer dos membros:

- a) A falta de competência às reuniões para as quais for convidado a participar por um período igual ou superior a seis meses;
- b) Práticas de actos que provoquem dano moral ou material à associação;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em assembleia geral;
- d) O não pagamento e quotas devidas por um período superior a seis meses, não satisfazendo o respectivo pagamento, mesmo depois de interpelado por escrito pelo conselho de direcção; e
- e) Servir-se da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas anteriores deverão ser de alvo de instauração do componente processo disciplinar.

Três) A deliberação do conselho de direcção deverá ser submetida para a rectificação da assembleia geral, imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

CAPÍTULO I

Dos órgãos da associação

ARTIGO NONO

Disposições gerais e enumeração

Um) A associação leva a cabo os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O mandato dos órgãos da associação corresponde aos seguintes regulamentos:

- a) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandato de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente;
- b) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no ponto anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

CAPÍTULO II

Da Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

Um) A assembleia geral é órgão máximo da associação e dele fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostra necessário e for convocada por mais de metade dos membros, pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal.

Três) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Associação por meio de anúncio, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação a data designada a sua realização, e donde deverá constar a ordem de trabalho, o dia, a hora e o local do evento.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal de um terço dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando se encontram presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e, em caso de Assembleia não poder se reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Periodicidade

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente a pedido da de dois terços dos membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral tem uma mesa constituída por um Presidente, um vogal e um Secretário, eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção, por um período de dois anos, podendo ser reeleito uma vez.

Dois) O Presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo em casos justificativos ser substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos estatutos;

- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção, bem como o plano de actividades e orçamento para o seguinte;
- c) Deliberar sobre as questões que forem apresentadas pelos membros;
- d) Deliberar sobre a exclusão de membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberatório e actas

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral que tiverem por finalidade a alteração dos Estatutos exigem três quartos de membros presentes.

Três) As deliberações sobre dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

CAPÍTULO III

Do Conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente um vice-presidente e um Secretário Geral que deve ser membro da associação.

Três) O Conselho de Direcção é composto de quinze membros, sendo a sua composição maior ou menor conforme a sua percentagem dentro do fórum.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da Associação, bem como a sua representação nos actos tendentes a realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou pelo menos dois membros do mesmo, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate deliberações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funções

Um) No âmbito da sua competência, o conselho de direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;

b) Superintender todos actos administrativos e demais realizações da associação;

c) Aprovar a proposta da nomeação ou demissão do coordenador após a abertura de um concurso para o efeito e o coordenador terá a tarefa de gerir as contas correntes da Associação;

d) Definir os “Termos de Referência”, salário e o quadro de pessoal que assistirá o coordenador na gestão da associação;

e) Elaborar e submeter a aprovação pela Assembleia Geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte ;

f) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria da competência desse órgão;

g) Aprovar a admissão de novos membros;

h) Propor a suspensão da qualidade de membro e dar parecer sobre a sua suspensão;

i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;

j) Estabelecer ou provar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondam aos objectos da associação;

k) Assumir os poderes de representação, nomeadamente: assinar contratos, escrituras e responder em juízo e outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da associação;

l) Credenciar os membros da associação ou o coordenador para representar a organização em actos específicos, activos e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todos o tempo, desde que a urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em actas;

m) Propor a aprovação do regulamento interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;

b) Fiscalizar o cumprimento das actividades da associação, nomeadamente as deliberações emanadas pela Assembleia Geral;

c) Examinar a escrita e a documentação da associação sempre que julgar conveniente, uma vez por mês;

d) Controlar regularmente a conservação do património da associação;

e) Emitir parecer sobre o Relatório Anual do Conselho de Direcção, do exercício das suas funções, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

f) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Património

Constituem património da associação todos os bens móveis e imóveis atribuídos por quaisquer pessoas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e os que a própria associação adquira.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Fundos

Um) Os fundos da associação são constituídos pelas quotas dos membros, observadores e doadores, bem como outras receitas que resultem de actividade legalmente permitida.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador, sob supervisão do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Modo

A associação dissolver-se-á :

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação e destino do património

Um) Dissolvida a associação, compete à Assembleia Geral nomear liquidatárias para apurar os activos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo de que vem disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma que for deliberada pela Assembleia Geral.

Nos abaixo assinados, confirmamos que os estatutos apresentados neste formulário correspondem aos que forma adoptados pela Assembleia Geral, da Associação Luísa Diogo.

Global Work, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401347, uma sociedade denominada Global Work, Limitada, entre:

Primeiro. Manuel Mendes Canário, casado, com Maria Gertrudes Ferreira Menes Canário em regime de comunhão geral de bens, natural de CStá Maria Covilhã, residente em Portugal e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L708939, emitido em três de Maio de dois mil e onze, pelo governo Civil e Lisboa;

Segundo. José Carlos Pereira Ribeiro, casado com Ana Isabel Barros Neves de Carvalho Ribeiro em regime de comunhão e bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Armando Tivane, número oitocentos setenta e sete, décimo primeiro andar, Bairro Central, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102048211J, emitido em dezoito de Abril de dois mil e doze, NUIT 116058839.

Disseram os outorgantes:

Que pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Global Work, Limitada, contando a sua existência a partir desta data, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Olof Palm número trezentos setenta e um traço um, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A gerência poderá deslocar a sede social dentro do mesmo município, ou para município limítrofe, bem como, poderá instalar e manter sucursais e outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de:

- a) Projecto e instalação de redes de gás canalizado, interiores e exteriores;

- b) Distribuição e comercialização de gás canalizado;

- c) Projecto e Instalação de redes hidráulicas, águas e esgotos;

- d) Projecto e instalação de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

- e) Projecto e instalação de sistemas de electricidade de baixa tensão, média tensão, telecomunicações e segurança;

- f) Projecto e instalação de sistemas AVAC, aquecimento, ventilação, ar condicionado, refrigeração e frio industrial;

- g) Comercialização, reparação, instalação, importação e exportação de todo o material e equipamentos para climatização, hidráulica, electricidade, telecomunicações, segurança, gás e seus derivados;

- h) Assistência e manutenção de sistemas em condomínios, hotelaria, industrial e afins;

- i) Projecto, construção e fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins e/ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas, tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como, pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, e é formado pelas seguintes duas quotas:

- a) Quota de cinquenta por cento com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais do sócio José Carlos Pereira Ribeiro;

- b) Quota de cinquenta por cento com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais do sócio Manuel Mendes Canário.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação tomada em assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios, prestações suplementares até cem vezes o valor do capital social, na proporção da quota de capital de cada um deles.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, ser for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e de reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, inclusive a terceiros, devendo ser dado o direito de preferência na sua aquisição à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios, em segundo lugar.

Dois) Para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á à gerência da sociedade e aos restantes sócios, se os houver, por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições da transmissão.

Três) Cada sócio não cedente, dispõe do prazo de quinze dias a contar da data de recepção da carta do sócio cedente, para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então, o sócio cedente celebrar a venda.

Quatro) A transmissão de quota, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre a sociedade e o titular da quota;

- b) Se o titular da quota não cumprir as suas obrigações para com a sociedade quanto à realização do capital social;

- c) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou por qualquer outra forma tenha sido, ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

- d) Se a quota for dada em garantia, ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

- e) Se o titular da quota for julgado falido, ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

- f) Se a quota for de algum modo cedida com violação do disposto no artigo sexto;

- g) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social, ou as obrigações sociais;

- h) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- i) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- j) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) A deliberação de amortização, deve ser tomada no prazo de noventa dias a contar do conhecimento da sociedade do facto que permita a amortização.

Três) Deliberada uma amortização com base nos respectivos pressupostos legais e contratuais, a sua contrapartida será paga em função do último balanço aprovado e nas condições que a assembleia geral deliberar, em cumprimento dos prazos e limites legais.

Quatro) A quota amortizada, figurará no balanço como tal, podendo porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital, ou aumento do valor das restantes quotas ou ainda a criação de uma, ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

Cinco) A sociedade poderá, em alternativa, à amortização adquirir a quota e cedê-la a sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e administração)

Um) A gerência e administração da sociedade, bem como, a sua representação, será exercida com, ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia.

Dois) Fica proibido ao gerente e ao procurador, ou mandatário obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes.

Três) A sociedade, obriga-se em todos os actos e contratos, com a assinatura dos gerentes.

Quatro) A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta, quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que, definitivamente matriculada.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral, em contrário, ficam nomeados gerentes os senhores José Carlos Pereira Ribeiro e Manuel Mendes Canário.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e, validamente, deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem, unanimemente, a vontade de que, a assembleia se constituía e delibere sobre determinado assunto, salvo casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em credencial, ou nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências e deliberações)

Um) Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- k) Aumento do capital social;
- l) Alteração ou revisão dos estatutos;
- m) Amortização, aquisição e oneração de quotas, bem como, a prestação do consentimento à cessão de quotas;
- n) Contratação de empréstimos bancários, ou outros empréstimos junto de não sócios;
- o) Prestação de quaisquer garantias de empréstimos concedidos à sociedade;
- p) Cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- q) Arrendamento de bens imóveis da sociedade;
- r) Tomar de arrendamento para a sociedade quaisquer bens imóveis;
- s) Aluguer pela sociedade e, a sociedade tomar de aluguer quaisquer bens móveis, incluindo veículos automóveis, e;
- t) São tomadas por maioria qualificada, sessenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tornadas por maioria simples dos votos correspondentes às quotas dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei, ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A nomeação e a destituição de administradores e respectiva fixação de remuneração dos mesmos, depende de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum e representação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde a um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples, cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e lucros)

Um) Dos lucros obtidos no balanço da sociedade, será retido o montante destinado a reserva legal, devendo o restante ser distribuído, ou afecto a outras reservas consoante o que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) A sociedade dissolvida, só poderá retomar a actividade por deliberação unânime de todos os sócios.

Três) A liquidação da sociedade, deverá ser concluída no prazo máximo de dois anos, contados da data da dissolução.

Quatro) Serão liquidatários da sociedade, as pessoas, para o efeito, nomeadas pelos sócios, sendo aplicável com as necessárias adaptações, o disposto no número um do artigo sexto.

Cinco) Antes de ser iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

Seis) A gerência deve dar cumprimento ao disposto no número anterior, dentro dos sessenta dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

Sete) Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade, para as quais seja suficiente o activo social.

Oito) Os créditos da sociedade sobre terceiros, devem ser reclamados pelos liquidatários.

Nove) O activo restante, depois de satisfeitos, ou calculados os direitos dos credores da sociedade, poderá ser partilhado entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, em espécie, eventualmente contorna entre os sócios.

Dez) A liquidação, desde que, exista acordo escrito dos credores sociais, poderá, por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, ser feita por transmissão global do património da sociedade a um ou mais sócios, ou a terceiros através de licitação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação)

Em todo o omissis, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Francisco Umburre – Despachantes Aduaneiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Março de dois mil e treze, da sociedade Francisco Umburre – Despachantes Aduaneiros, Limitada, matriculada sob NUEL 100087022 deliberaram o seguinte:

A cessão de duas quotas no valor total de dezoito mil meticais que os sócios Eclesio Djasse Malate e Emídio Agnaldo Mabjaia possuam no capital social da referida sociedade e que cederam a Francisco Umburre.

A divisão e cessão da quota no valor de sessenta mil meticais que o sócio Francisco Umburre possui e que divide em duas quotas sendo uma no valor de cinquenta e sete mil meticais que reserva para si e outra de três mil meticais que cede a Alexandre Julio Sumbana. Em consequência da cessão altera - se o artigo quarto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta e sete mil meticais, pertencente ao sócio Francisco Umburre;
- b) outra quota no valor de três mil meticais pertencente ao sócio Alexandre Júlio Sumbana.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wood Timber Services, W.T.S, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e dois, a cargo de Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade denominada por Wood Timber Services, W.T.S. Limitada, tem a sua sede na Avenida do Aeroporto, nesta cidade de Pemba. Quando devidamente autorizada,

a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com as disposições tomadas, para o efeito, pela assembleia geral.

Verifiquei a identidade do ortogante em face da exibição do seu documento de identificação respectivo.

E por eles foi dito: que, pela presente escritura de trinta de Maio de dois mil e doze, foi feita a escritura de acrescimento do objecto, que passa a ter a seguinte nova redacção: A sociedade tem como objecto principal, exercer o comércio por grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, (excepto a exploração de madeiras em toros) e XIX-Constantes do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial, incluindo a actividade imobiliária no geral. A sociedade também, poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio, que os sócios resolvam explorar e, para os quais tenham as necessárias autorizações.

Capital social

Um) O capital social, realizado e subscrito em dinheiro é de três milhões meticais, divididos em duas quotas iguais sendo:

- a) Jacques Du Preez, com a quota de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Maria Michelle Du Preez, com a quota de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em todas as circunstâncias, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Jacques Du Preez, com dispensa de caução, o gerente poderá nomear representantes ou procuradores com poderes no todo, ou em partes, dentro dos limites dos respectivos mandatos.

A sociedade reger-se-á ainda por documentos complementares elaborados nos termos do artigo sessenta e nove, número dois do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante da presente escritura, cujo outorgante declara ter conhecimento do seu conteúdo, pelo que dispensa a sua leitura.

Averbamento Nº 1

Pela acta avulsa de vinte e dois de maio de dois mil e doze, na sede da sociedade, foi deliberado o acrescimento do objecto de actividade imobiliária no geral.

De tudo quanto não alterado, mantêm-se em vigor as disposições do pacto social inicial. O conservador (assinado ilegível)

Assim o disseram e outorgaram.

Instrue este acto: Os estatutos da sociedade e certidão negativa.

Foram advertidos os outorgantes, para no prazo de noventa dias, requerer o registo deste acto na conservatória do registo Comercial competente.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos desta escritura em voz alta, na presença simultânea dos outorgantes, os quais vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória de Registos e Notariado de Pemba, vinte e sete de Maio de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

ATV Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401355, uma sociedade denominada ATV Export, Limitada, entre:

Primeiro. José Zacarias Samuel Matemulane, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Quelimane, com domicílio voluntário geral na cidade de Maputo, Magoanine C, Quarteirão trinta e cinco, casa número noventa e nove, portador de Bilhete de Identidade n.º 070100967267S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, com NUIT 112439511;

Segundo. Prokopenko Victor Mikhailovich, de nacionalidade russa, natural da cidade de Magnitogorsk, com domicílio voluntário geral na cidade de Magnitogorsk, Rua Voroshilov, quinze, apartamento noventa e sete, portador do Passaporte n.º 70 2629606, emitido pelo Serviço Federal de Migração setenta e quatro mil e quatro, aos oito de Abril de dois mil e nove, representado neste acto pelo senhor José Zacarias Samuel Matemulane, melhor identificado supra, com bastantes poderes para o acto;

Terceiro. Solovyev Vitaly Nikolaevich, de nacionalidade russa, natural da Vila Yanguelsky, Distrito de Abzeliolovsky, com domicílio voluntário geral na Vila Yanguelsky, Rua S. Yulaev, vinte e um, portador do Passaporte n.º 70 3458903, emitido pelo Serviço Federal de Migração, a um de Julho de dois mil e nove, representado neste acto pelo senhor José Zacarias Samuel Matemulane, melhor identificado supra, com bastantes poderes para o acto.

É celebrado e, reciprocamente, aceite o contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, objecto, duração e capital social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a firma ATV Export, Limitada, também designada simplesmente por ATV Export, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A ATV Export, Limitada, é uma pessoa colectiva de direito privado com fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A ATV Export, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Quelimane, Avenida um de Julho, Prédio Nathoobai, terceiro andar, flat vinte e oito.

Dois) A sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, ter representação em qualquer ponto do país e no estrangeiro, por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A ATV Export, Limitada, tem por objecto o processamento e comercialização de recursos minerais, bem como, outras actividades similares.

ARTIGO QUINTO

(Duração da sociedade)

A ATV Export, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, a partir da data de celebração do seu acto constitutivo.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social da ATV Export, Limitada, é de sessenta mil meticais, dividido em três quotas de diferente valor nominal, cada pertencente aos sócios:

- a) José Zacarias Samuel Matemulane, uma quota no valor nominal de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Prokopenko Victor Mikhailovich, uma quota no valor nominal de

catorze mil e quatrocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social;

- c) Solovyev Vitaly Nikolaevich, uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos e mandato)

Um) São órgãos da ATV Export, Limitada:

- a) Assembleia geral;
- b) Administrador; e
- c) Fiscal único.

Dois) Os órgãos sociais da ATV Export, Limitada, são eleitos para um mandato de dois anos renovável por igual período.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Definição e competência)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo deliberativo da ATV Export, Limitada, constituída pela reunião de todos os sócios em pleno gozo de seus direitos.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar os estatutos e o regulamento da ATV Export, Limitada;
- c) Apreciar e aprovar o plano de actividades, o relatório da gestão e do fiscal único;
- d) Eleger um membro para o cargo de administrador executivo; e
- e) Exercer os mais amplos poderes que lhe sejam reservados por lei.

ARTIGO NONO

(Composição e funcionamento)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios, ou seus representantes legais.

Dois) A assembleia geral reúne, -, uma vez por ano e sempre no primeiro trimestre do ano civil, para apreciar todos os relatórios de funcionamento da ATV Export, Limitada, incluindo o relatório fiscal e, extraordinariamente, sempre que necessário e for solicitado pelo fiscal único, ou pelo administrador executivo.

Três) As deliberações da assembleia geral, são tomadas, em primeira convocatória, por maioria simples de votos dos sócios e, em geral, em segunda convocatória, com qualquer que for o número dos presentes.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

(Definição)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é assegurado por um administrador executivo, que é o sócio José Zacarias Samuel Matemulane, que desde, já fica investido de poderes bastantes, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura dele como administrador para, validamente, obrigar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

São competências do administrador:

- a) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da ATV Export, Limitada;
- b) Elaborar regulamentos e propor sua aprovação à assembleia geral;
- c) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da assembleia geral;
- d) Fazer cumprir a lei laboral vigente;
- e) Assinar contratos, memorandos e correspondências relevantes da ATV Export, Limitada;
- f) Apresentar balanço e contas de gestão perante a assembleia geral, e;
- g) Zelar pelos interesses da ATV Export, Limitada, representando-a em todos os actos.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Definição e composição)

Um) O fiscal único é órgão de fiscalização e controlo da gestão da ATV Export, Limitada.

Dois) O fiscal único será eleito pela assembleia geral de entre os sócios, ou qualquer entidade externa à ATV Export, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) Compete ao fiscal único:

- a) Fiscalizar a observância da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da assembleia geral;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira da ATV Export, Limitada;
- c) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária quando julgue necessário;
- d) Introduzir e fiscalizar o sistema de controlo interno adequado ao correcto funcionamento da ATV Export, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

O fiscal único deve produzir um relatório anual a ser apresentado na assembleia geral ordinária, nos termos do número dois do nono artigo do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Dos fundos e da extinção da ATV export, Limitada

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fundos)

Constituem fundos da ATV Export, Limitada:

- a) O capital social;
- b) Os proveitos advenientes da sua actividade;
- c) As liberalidades usuais segundo as circunstâncias da época e as condições próprias da ATV Export, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A ATV Export, Limitada só se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução da ATV Export, Limitada, a assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, para deliberar sobre o destino a dar aos bens, devendo ser nomeada uma comissão liquidatária composta por dois sócios, que tenham participado na fundação da ATV Export, Limitada.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissão no presente estatuto, aplicar-se-á a legislação específica em vigor na República de Moçambique

Declaração dos sócios

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum crime que possa impedir-los de constituir e exercer a administração da sociedade.

E, estando assim justos e contratados, assinam este instrumento em três vias, de igual forma e teor e para o mesmo efeito.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

GARP – C.F. Gama Afonso, Despachante Oficial

Certifico, para efeitos de publicação, que por erro no acto da publicação dos estatutos, da sociedade GARP – C.F. Gama Afonso, Despachante Oficial, matriculada sob NUEL

8903 a folhas 184/C - 23 vem por esta fazer a alteração da redacção do artigo quinto do Contrato de Constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões, quinhentos e dez mil meticais, correspondente à soma de catorze quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

Carlos Fausto Filomeno da Gama Afonso, uma quota com o valor nominal de um milhão, quinhentos e sessenta mil meticais, correspondente a quarenta e quatro vírgula quatrocentos e quarenta e quatro por cento do capital social;

Rui Eduardo Paredes da Silva, uma quota com o valor nominal de um milhão, quinhentos e sessenta mil meticais, correspondente a quarenta e quatro vírgula quatrocentos e quarenta e quatro por cento do capital social;

Eduardo Paula Paredes da Silva, uma quota no valor nominal de sessenta e cinco mil meticais, correspondente a um vírgula oitocentos e cinquenta e dois por cento do capital social;

Aline Magda de Sousa Gama Afonso, uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula quinhentos e sessenta e dois por cento do capital social;

Alberto Paulo Malache, uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a um vírgula sete mil e noventa e quatro por cento do capital social;

António Carlos Pinto Fernandes de Menezes Cabral, uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a um vírgula sete mil e noventa e quatro por cento do capital social;

Sérgio Ângelo Guambe, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Armindo Fernando Tinga, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Angelina Rodrigues Nhacalangué, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Roberto Azarias Nhate, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Bruno Miguel José Moça, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente

a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Mafalda Luis Amado, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Bernardo Barros Marques, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social;

Mamad Anifo Alimamad Issa, uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a zero vírgula dois mil oitocentos e quarenta e nove por cento do capital social.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo. — O Técnico, *Ilegível*.

Muriri Cimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403056, uma sociedade denominada Muriri Cimentos, S.A.

É manifestada a vontade de promover a celebração do presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Eugénio William Telfer, casado, natural de Vila Pery, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100025220C, emitido em Maputo, aos três de Novembro de dois mil e nove;

Segundo: Zened Amadmia Umar, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110200572822A, emitido em Maputo, aos vinte e um de Outubro de dois mil e dez;

Terceiro: Nuno de Sousa Jóia Santos, casado, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100466524F, emitido em Maputo, aos seis de Outubro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade promovem a constituição da sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Criação, denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Criação e denominação

É constituída uma sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação de Muriri Cimentos, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número seiscentos e cinco, sexto andar, cidade de Maputo, podendo ser transferida, nos termos da lei, por deliberação do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá criar, dentro ou fora do país delegações, ou qualquer outra forma de representação que julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de materiais de construção civil.

Dois) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consentâneas ao objecto principal.

Três) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cem mil meticais e está integralmente subscrito e realizado e é dividido em cem acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) O capital será realizado no prazo, termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Três) No caso de um accionista não proceder à realização de quaisquer das acções subscritas ou ao pagamento das respectivas prestações nos prazos fixados, o Conselho de Administração, poderá em qualquer momento e enquanto as importâncias em causa se mantiverem em dívida, notificar o accionista a fim de lhe exigir o pagamento, acrescido de juros e das despesas que a cobrança der lugar.

Quatro) Na notificação será fixada uma data limite para o pagamento em caso de não cumprimento, o accionista perderá o direito sobre as acções.

Cinco) As acções perdidas passarão a ser propriedade da sociedade e poderão voltar a ser vendidas ou cedidas a qualquer interessado.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital por entradas em dinheiro

O capital poderá ser elevado por novas entradas em numerário até três mil milhões de Meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, que fixará, nos termos legais, as condições de subscrição e as categorias de acções a emitir, de entre as já existentes.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções poderão ser tituladas ou escriturais, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, nos termos da lei.

Dois) A representação dos valores titulados, se existentes, será efectuada nos termos da lei.

Três) Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

Quatro) No caso de incumprimento da obrigação de remição, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.

Cinco) A sociedade poderá emitir garantias autónomas, nos termos previstos na lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de Administração, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações o disposto nos números um e dois do presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções nominativas está subordinada ao consentimento da sociedade, excepto as transmissões de acções entre parentes até ao segundo grau da linha recta e entre cônjuges.

Dois) A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções compete à Assembleia Geral por decisão tomada por uma maioria de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Três) O pedido de consentimento para a transmissão de acções deve ser dirigido por escrito ao Conselho de Administração, indicando a identificação do cessionário proposto, número de acções, objecto de cessão, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) O Conselho de Administração deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo máximo de sessenta dias a contar da respectiva data de recepção, sob pena da transmissão em causa se tornar livre.

Cinco) No caso de recusar o consentimento, a Assembleia Geral, por deliberação tomada por maioria de quatro quintos de capital social, fará adquirir as acções por uma pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se da transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que ouve simulação do preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Amortização de acções

Independentemente do consentimento do respectivo titular, a sociedade pode amortizar as acções, adquiri-las ou fazê-las adquirir, por accionista ou por terceiros, nos casos previstos na lei, bem como nos casos seguintes:

- a) Arresto, penhor, penhora, arrolamento, arrematação, apreensão para a massa falida ou insolvente ou qualquer outra providência ou medida judicial ou extra judicial que retire as acções da disponibilidade do respectivo titular;
- b) Transmissão das acções sem o consentimento da sociedade;
- c) Conduta desleal do accionista para com a sociedade ou qualquer atitude ou comportamento do accionista que prejudique a sociedade no seu bom nome, imagem, crédito ou interesses;
- d) Destituição, com justa causa, de um administrador que tenha simultaneamente a qualidade de accionista;
- e) Sempre que se verifique qualquer das causas de exclusão de accionistas previstas na lei;
- f) Qualquer outra justa causa, designadamente a recusa do accionista em efectuar as prestações suplementares de capital que forem deliberadas e exigidas em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de Administração.

Dois) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais.

Três) Na hipótese de ser deliberada pelo Conselho de Administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão ser já existentes as categorias especiais de acções aí mencionadas.

Quatro) Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, os números um e dois do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Emissão de obrigações

Um) A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, incluindo as que dêem direito à subscrição de uma ou mais acções ou títulos de participação, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

Dois) É permitido à sociedade, nos casos e com os limites estabelecidos por lei, adquirir obrigações próprias e aliená-las ou sobre elas realizar as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Três) Os accionistas titulares de acções nominativas e escriturais terão na proporção das que possuírem, direito de preferência na subscrição de obrigações, observando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo oitavo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Participação na Assembleia Geral

Um) A participação na Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

Dois) A Assembleia Geral é constituída apenas pelos accionistas com direito a voto.

Três) A presença nas Assembleias Gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia, depende da autorização da Assembleia Geral.

Quatro) Poderão participar nas Assembleias Gerais, os accionistas que, até oito dias antes da data da respectiva reunião, tenham averbado em seu nome, as acções, nos livros de registo da sociedade, ou depositado, nos cofres desta ou de instituições de crédito, as acções ao portador de que sejam titulares.

Cinco) O depósito de acções em instituições de crédito, para que seja válido, terá de ser comprovado por documento emitido por aquelas instituições, e devem dar entrada na sociedade dentro do prazo previsto no número anterior.

Seis) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar, por escrito, ao Presidente da Assembleia Geral, com dois dias de antecedência, a pessoa que os representará na reunião.

Sete) Em qualquer caso as acções deverão manter-se registadas ou depositadas até terminar a Assembleia Geral, caso contrário o accionista não poderá participar ou fazer-se representar nas suas reuniões.

Oito) No caso de compropriedade de acções ou de agrupamentos de accionistas, só um dos comproprietários ou agrupados com poderes de representação de todos os outros, poderá

participar na Assembleia Geral, devendo o documento de representação, ser entregue à sociedade dentro do prazo previsto no número quatro deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Voto

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Três) Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) A indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
- b) A proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) A indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Voto por correspondência

Um) Só serão considerados os votos por correspondência, recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com pelo menos três dias de antecedência em relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, com referência à data de registo. O voto por correspondência poderá ser efectuado por via electrónica, nos mesmos termos, se esse meio for colocado à disposição dos accionistas e constar do aviso convocatório da respectiva Assembleia Geral.

Dois) A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação, se pessoa colectiva, reconhecer a assinatura com menção da qualidade e poderes para o acto.

Três) Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença na Assembleia Geral do accionista ou seu representante.

Quatro) Entender-se-á que o accionista que vote por correspondência se abstém na votação das propostas que não sejam objecto de voto por correspondência e que tenham sido apresentadas anteriormente à data em que esse mesmo voto tenha sido emitido.

Cinco) Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Seis) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar

a conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Sete) Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) Excepto se a lei exigir diversamente, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de setenta e cinco por cento.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocatória, desde que se encontrem presentes ou representados accionistas com direito a voto cujas acções correspondam, pelo menos cinquenta e um por cento.

Três) Em segunda convocatória a Assembleia Geral só pode deliberar se estiverem presentes accionistas com direito de voto cujas acções representem um terço do capital social e esta deve ter lugar vinte e quatro horas de pois da sessão não realizada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) À Assembleia Geral compete:

- a) Eleger e demitir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou Fiscal único e do Conselho de Administração;
- b) Aprovar o relatório do Conselho da Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Definir a política geral relativa à sociedade;
- d) Deliberar anualmente a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Deliberar a aquisição e a alienação de participação em sociedades e de acções próprias;
- f) Deliberar a alteração dos estatutos e o aumento ou redução do capital social e a liquidação da sociedade;
- g) Aprovar a emissão das obrigações e das acções preferenciais;
- h) Deliberar sobre a transformação, a fusão e a cisão da sociedade;
- i) Discutir qualquer outro assunto pelo qual a Assembleia Geral for convocada.

Dois) As deliberações relativas as alíneas a), d), f), g) e h) exigem maioria de votos que representem setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Constituição da mesa de Assembleia Geral

A mesa da Assembleia Geral será constituída, no mínimo, por um Presidente e um Secretário, este último preferencialmente Advogado em Pleno Exercício da sua profissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Sessões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo fixado na lei para a reunião da Assembleia Geral anual;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o solicitarem ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, o mínimo de capital social imposto por lei para este efeito.

CAPÍTULO IV

Da Administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, eleitos pela Assembleia Geral, tendo o Presidente voto de qualidade.

Dois) O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o Presidente, bem como, se o entender, um ou mais administradores delegados ou uma Comissão Executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

Três) Competirá ao Conselho de Administração regular o funcionamento da Comissão Executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Eleição de administradores

Um) A eleição de um administrador será efectuada isoladamente, nos termos da lei, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social.

Dois) O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

Três) Cada lista deve conter, pelo menos, a identificação de duas pessoas elegíveis para cada cargo a preencher.

Quatro) Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto destas listas.

Cinco) O disposto nos números anteriores só será aplicável se a sociedade for considerada de subscrição pública, concessionária do Estado ou de entidade a ele equiparada.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Substituição de administradores

Um) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração providenciará a sua substituição.

Dois) Considerar-se-á que um administrador incorre em falta definitiva quando o mesmo faltar a duas reuniões seguidas ou interpoladas, sem apresentar justificação que seja aceite pelo Conselho de Administração.

Três) Tratando-se de falta definitiva do administrador eleito ao abrigo das regras especiais consignadas no artigo décimo, proceder-se-á a eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes, incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens. Para o efeito, o Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes num só mandatário;
- b) Aprovar o orçamento e plano da sociedade;
- c) Tomar de arrendamento, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas ou obrigações;
- d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades nos termos do artigo quinto do contrato social;
- e) Deliberar a emissão de obrigações e a contratação de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro;
- f) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;
- g) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais, apoio técnico e financeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois dos membros o convoquem, devendo as deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar se a maioria dos seus membros estiver presente ou representada.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente, que, explicitando o dia e hora da reunião a que se destina, seja mencionada na acta e arquivada.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) Todos os documentos que obriguem a sociedade, incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários terão validade quando assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e um mandatário da sociedade no exercício do respectivo mandato;
- c) Um administrador, para constituir mandatário judicial da sociedade, ou se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo Conselho de Administração;
- d) Dois mandatários, nos termos do respectivo mandato;
- e) Um mandatário, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado pelo Conselho de Administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

Três) Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Forma de fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um Fiscal Único ou um Conselho Fiscal

e por um Revisor Oficial de Contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Constituição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por um número ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco, a fixar pela Assembleia Geral, devendo existir um ou dois suplentes, consoante a sua composição for de, respectivamente, três ou mais membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) As atribuições do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as que são especificadas na lei comercial vigente.

Dois) O Conselho Fiscal deverá reunir extraordinariamente sempre que algum dos seus membros o considere conveniente ou por solicitação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, para dar parecer sobre os assuntos que estes lhe submetam.

Três) Poderá ainda haver reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal, os quais, todavia, deliberam separadamente os assuntos em apreciação.

CAPÍTULO VI

Exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Lucros e reserva legal

Aos resultados líquidos evidenciados pelos documentos de prestação de contas anuais serão deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, tendo o remanescente a aplicação que a Assembleia Geral, por maioria simples, destinar, podendo esta deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Adiantamento sobre lucros

O Conselho de Administração, obtido o consentimento do Conselho Fiscal, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Fundos

A sociedade poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Reembolso do capital

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar que o capital seja reembolsado, total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.

Dois) A Assembleia Geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Mandato

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais durará dois anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais, consideram-se em exercício efectivo a partir da sua eleição e logo que as aceitem, sem dependência de outras formalidades.

Três) Os presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão designados pela Assembleia Geral e nas suas faltas e impedimentos substituídos pelo vogal que para o efeito designem.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Remuneração

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral poderá eleger uma comissão de vencimentos, para o cumprimento do disposto no número anterior.

Três) Uma percentagem não superior a cinco por cento dos resultados líquidos do exercício poderá ser destinada a remuneração dos administradores e gratificação dos trabalhadores da sociedade, nos termos deliberados em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Emissão de acções em virtude de aumento de capital social

Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital, estas quinoharão nos lucros a distribuir, conforme for determinado na deliberação de aumento ou, na falta de tal disposição, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das acções e o encerramento do exercício social.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Aumento do Capital por Incorporação de Reservas

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e segundo os termos previstos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património social será feita extra-judicialmente e serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Litígios

Um) Para todos os litígios entre a sociedade e os accionistas ou entre estes, relativos a sociedade, deverá recorrer-se a arbitragem, cabendo a cada uma das partes em litígio nomear um árbitro, que entre si, escolherão um terceiro que presidirá.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, ou disposição legal que o impeça, para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas fica estipulado o que o tribunal competente é o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, tendo em conta a sede da sociedade, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, dois de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CONCOM, Construções & Consultoria de Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na acta número cinco, de seis de Julho de dois mil e nove, os accionistas da empresa CONCOM, Construções & Consultoria de Moçambique Limitada, matriculada sob n.º10003363, deliberaram o seguinte:

A cessão de quotas no valor de duzentos mil meticais, pertencentes ao sócio Armindo Xavier Massingue, a serem divididos por quatro partes iguais e entrada de novos sócios. Em consequência, é alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dois milhões, seiscentos meticais, dividido em cinco quotas assim distribuídas:

Corália Jesus do Carmo, com uma quota de valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil Meticais, correspondente a doze e meio por cento do capital social;

José Luís Júnior, com uma quota de valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a doze e meio por cento do capital social;

Michela Cristina Massinga, com uma quota de valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a doze e meio por cento do capital social;

Kelvin Ronda do Carmo Massingue com uma quota de valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a doze e meio por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já nomeado o sócio José Luiz com bastantes poderes para tal.

Maputo, seis de Julho de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Knza – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100401886 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Knza – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Nuno Gonçalo dos Vales Cortes, solteiro, maior, natural de Songo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200060820Q, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Knza – Sociedade Unipessoal, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, quatrocentos setenta e um, segundo, direito, Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a importação e exportação, prestação de serviços, gestão de obras e consultoria na área da engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular o sócio Nuno Gonçalo dos Vales Cortes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir ao sócio a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Operações financeiras)

A sociedade poderá realizar, por decisão da administração, todas as operações financeiras

permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

ARTIGO NONO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro(s) administrador(es), mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhes foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um liquidatário e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposição transitória)

Um) Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administrador(es) da sociedade, para o quadriénio dois mil e treze a dois mil e dezassete, o sócio único Nuno Gonçalo dos Vales Cortes.

Dois) O(s) administrador(es) ora nomeados não auferirão qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lei aplicável e foro)

A presente constituição de sociedade rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ECO – Equipamentos & Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e treze, da Sociedade ECO – Equipamentos & Construção,

Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100187833, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, que os sócios Alberto Manuel Vombe, detentor de uma quota nominal de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social; e o sócio Jaime Rodrigues Selimane, detentor de uma quota nominal de trinta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social e o sócio Manuel Raul Siteo, detentor de uma quota nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social decidiram pela cedência total das suas quotas a favor da sociedade ECO – Equipamentos & Construção, Limitada.

Por sua vez, a sociedade ECO – Equipamentos & Construção, Limitada, ao abrigo do número dois do artigo quinto dos estatutos, decidiu por unanimidade à alienação total das quotas a favor dos novos sócios Edilson Manuel Siteo e Sónia Virgínia Siteo que entram como únicos sócios detentores de vinte por cento e oitenta por cento do capital social, respectivamente.

Em consequência é alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a reger-se a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota de cento e vinte mil meticais, pertencente a sócia Sónia Virgínia Siteo, equivalente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de trinta mil meticais, pertencente ao Sócio Edilson Manuel Siteo, equivalente a vinte por cento do capital social.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wansati Communications, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, realizada em trinta de Abril de dois mil e treze, a senhora Emilienne Macauley, titular de uma quota com o valor de noventa mil meticais representativa de noventa por cento do capital social e o senhor Seniboy Santiago, titular de uma quota com o valor de dez mil

meticais representativa de dez por cento do capital social, ambos sócios da sociedade por quotas de direito moçambicano denominada Wansati Communications, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto andar, esquerdo, caixa postal número oitocentos e setenta, com o capital social de cem mil meticais, e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais dessa cidade sob NUEL 100121204, deliberaram em assembleia geral ceder parte representativa de suas quotas aos senhores Dieynaba Batchily, Erónea Malate e Daniel Ripanga, ficando cada um com uma quota de trinta por cento, outra de dez por cento e outra de dez por cento, do capital social, respectivamente, deliberaram, também, a mudança da sede social, a nomeação de administradores, a nomeação dos membros do conselho fiscal e a alteração integral dos estatutos da sociedade Wansati Comunicatios, Limitada, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Wansati Communications, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede social na Rua Timor Leste, número cinquenta e oito, terceiro andar, Sala número sessenta e três, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país, ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Consultoria em comunicação, mídias, telecomunicações, *marketing*, publicidade e divulgação;
- b) Produção, realização e prestação de serviços em programas de radiodifusão e de televisão;
- c) Capacitação, advocacia e promoção de estratégias e actividades de responsabilidade social corporativa,
- d) Importação e exportação de bens inerentes à execução do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

Três) A sociedade poderá adquirir, alienar e gerir participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham um objecto diverso.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Emilienne Macauley;
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Dieynaba Batchily;
- c) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Erónea Malate;
- d) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Daniel Ripanga; e
- e) Outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Seniboy Santiago.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este, passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;

b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal, ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício; e
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias pela administração, pelos sócios ou por procurador a quem aquela, ou estes confirmam tais poderes, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador, ou por correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico que os sócios, desde já, se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que, haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que, todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento vinte e oito do Código Comercial.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Seis) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Sete) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes, ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

Um) Os sócios, e sócios pessoas colectivas, poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas, que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam, devidamente, representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, ou representados e, independentemente, do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por dois administradores, cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores os senhores Emilienne Macauley e António Bruno Mungambe.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei, ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) A administração pode constituir mandatários.

Seis) Os membros do conselho de administração escolherão entre si o presidente.

Sete) Compete à assembleia geral fixar a remuneração dos administradores.

Oito) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um dos administradores, ou dos mandatários a quem, aqueles tenham conferido poderes para tal, nos termos e para os efeitos do artigo cento cinquenta e um do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal e competências)

Um) A sociedade é fiscalizada por um conselho fiscal composto por três membros, cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados membros do conselho fiscal os senhores Aurélio Zilhão, André José e a senhora Ana Ruth Moreira.

Três) Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da administração e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, emitindo pareceres úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Analisar trimestralmente o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- d) Verificar sempre que julgar oportuno, a regularidade dos livros e registos contabilísticos da sociedade, além

do caixa, bens ou valores a ela pertencentes, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a qualquer outro título;

- e) Opinar sobre propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão.

Quatro) O conselho fiscal pode convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos de administração se retardarem a fazê-lo, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias matérias que considerem relevantes.

Cinco) Os membros do conselho fiscal escolherão entre si o presidente.

Seis) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de administração, quando este órgão deliberar sobre um assunto em que devem opinar e, nas reuniões da assembleia geral devem comparecer e responder às questões que lhes sejam formuladas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Quaisquer outras reservas que venham a ser entendidas pelos sócios como necessárias para garantir o equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

Cinco) A cada membro do conselho fiscal será pago, anualmente, um montante correspondente a um por cento dos lucros a serem distribuídos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica, desde já, autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco, e por demais legislação aplicável.

Maputo, seis de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Cicravem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100365472, uma sociedade denominada Cicravem, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Eugénio Joaquim Langa, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110103996796M, emitido em Maputo pela Direcção de Identificação Civil, aos catorze de Julho de dois mil e dez;

Segundo. Eugénio Joaquim Langa, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110103996796M, emitido em Maputo pela Direcção de Identificação civil, aos catorze de Julho de dois mil e dez, em representação da sua filha Elba Eugénio Langa, menor, com ela residente.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Cicravem, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria da mais variada ordem, agariação e apoio a investidores,

comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial e prestação de serviços afins.

Dois) Comércio geral com importação e exportação.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode, exercer outras actividades com estas conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sete mil meticais, pertencente ao sócio Eugénio Joaquim Langa, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de três mil meticais, pertencente a sócia Elba Eugénio Langa, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão e alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade competirá ao sócio Eugénio Joaquim Langa e a ele competindo o exercício das actividades inerentes a este cargo.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

(Delegações de poderes)

O administrador da sociedade poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes em qualquer dos sócios ou em pessoa estranha á sociedade, mediante instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO SÉTIMO

(Alienação de quotas)

A cessão de quotas, no todo ou em partes, entre os sócios é livre, e não é permitida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobre vivos e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomear um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO NONO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechadas com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral São convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com uma antecedência mínima de cinco dias, prazo que poderá ser dilatado no caso de alguns dos sócios residir fora do local onde situar a sede social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

G. Saicon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e treze, exarada de folhas vinte e sete a folhas vinte e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre André Moisés Sainda Chibebe e Abichai Moisés Sainda Chibebe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação G.Saicon, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade será regida pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Três) A sociedade tem a sua sede em Pande, zona de Chimeje, no Distrito de Govuro, podendo abrir outras sucursais, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) A sociedade se constitui por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem como principal objecto a prestação de serviços na área de construção civil, obras públicas, podendo exercer outras actividades subsidiárias ou anexas ao objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, uma de setenta por cento pertencente ao sócio André Moisés Sainda Chibebe, no valor nominal de catorze mil meticais, e outra de trinta por cento pertencente ao sócio Abichai Moisés Sainda Chibebe, no valor nominal de seis mil meticais, podendo o capital ser elevado a uma ou mais vezes de acordo com a decisão dos sócios, que para tal obedecerão os necessários preceitos legais.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos que a sociedade carece, os termos e condições fixadas pela mesma.

ARTIGO QUARTO

Gerência e representação

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio André Moisés Sainda Chibebe, que desde já, fica designado sócio gerente.

Dois) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social, e poderá delegar os seus poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial e demais legislação em vigor no país.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO QUINTO

Fusão ou alteração

Os sócios poderão decidir por si a fusão, venda total ou parcial da quota, transformação, ou a dissolução da sociedade nas condições que lhes convierem e no respeito pelo formalismo em vigor no país.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei, ou por decisão dos sócios devendo para este caso, respeitarem-se os preceitos legais estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil, anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituir reserva legal, do remanescente será aplicado nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade ficará com os herdeiros do falecido ou representantes do inabilitado ou interdito, devendo aqueles indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e um de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coal India Africana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Janeiro de dois mil e treze da sociedade comercial Coal India Africana, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob n.º 100149540, os sócios Coal India, Ltd, Partha Sarathi Bhattacharyya e Narinder Khurana, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela transmissão de quotas, entrada de novos sócios e alteração integral dos estatutos da sociedade, nos seguintes termos:

a) O sócio Coal India, Limited, titular de uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, manifestou vontade de ceder o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais da sua quota, correspondente a um por cento do capital social a favor de Singayalapally Narsing Rao, reservando para si noventa e sete por cento do capital social;

b) O sócio Partha Sarathi Bhattacharyya, titular de uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social, manifestou vontade de ceder a totalidade da sua quota a favor de Abhijit Chatterjee, rescindindo o seu vínculo de sócio nesta sociedade;

E por outro lado, o sócio Narinder Khurana titular de uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social, manifestou vontade de ceder a totalidade da sua quota a favor de Nagendra Kumar, rescindindo o seu vínculo de sócio nesta sociedade.

Entrando para o segundo e último ponto da agenda de trabalho, os presentes manifestaram a vontade de que os presentes estatutos da sociedade sofressem uma alteração integral de forma a responder as actuais necessidades da empresa, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Coal India Africana, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua 3 de Fevereiro, na província de Tete.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir

sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, desde que observe os requisitos legais:

A) Desenvolver o negócio de mineração de carvão:

a) Desenvolver em Moçambique e noutras partes o comércio ou negócio de mineração de carvão, incluindo a gestão de minas de carvão, quer independentemente ou para e em nome de, ou sob orientações da Coal Índia Limited, quer como tutelador, recebedor ou em qualquer outra capacidade similar;

b) Adquirir licença de concessão para exploração de minas;

c) Produzir ou de outra forma empenhar-se geralmente na produção, venda e disponibilização de carvão e seus subprodutos;

d) Minerar, escavar ou beneficiar carvão e fabricar coque e outros sub-produtos do carvão, comprar ou por outra forma adquirir todos os minerais e outros materiais de toda a espécie necessários para, ou resultando de, mineração, fabrico, produção ou processamento de carvão, coque e outros sub-produtos de toda a espécie e, para este propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos, oficinas;

e) Desenvolver o negócio de compra, venda, importação, exportação, produção, comercialização, fabricação ou de outra forma transaccionando em todos os produtos feitos de ferro e aço, carvão de coque, manganês, calcário, refractores e outras indústrias afins e, para esse propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;

f) Explorar, produzir, vender e distribuir Gás Metano do Leito de Carvão e seus sub-produtos em Moçambique e no estrangeiro e, para esse propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;

g) Produzir, processar, armazenar, distribuir, vender, importar, exportar ou por outra forma transaccionar em gás e outros sub-produtos originados do processo de gasificação do carvão em Moçambique e no estrangeiro e, para esse propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;

h) Desenvolver em Moçambique e no estrangeiro todos ou qualquer dos negócios de geração, compra, produção, fabrico, processamento, importação, desenvolvimento, armazenamento, acumulação, transmissão, distribuição, venda, exportação, ou por outra forma transaccionar em todos aspectos de electricidade (incluindo produtos derivados de, ou conectados com quaisquer outras formas de energia), incluindo sem limitação a térmica (baseada no carvão /gás), solar, hidro, eólica, maré, geo-térmica, biológica ou quaisquer outras formas de energia através de convencionais ou não convencionais fontes renováveis de energia, construção, operação e manutenção, renovação e modernização de estações de energia e projectos, cabos, fios, linhas, acumuladores, lâmpadas e oficinas e, para esse propósito, promover, operar e desenvolver o negócio de lavarias de carvão, gás natural liquefeito para fornecimento de combustível às estações de energia, e também promover em Moçambique e no estrangeiro o negócio de outras indústrias aliadas/auxiliares incluindo aquelas para utilização do vapor gerado nas estações de energia, cinza de carvão e outros sub-produtos e instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, estabelecimentos e oficinas;

- B) Reorganizar e reconstruir quaisquer minas de carvão intervencionadas por outras empresas, tomar a seu cargo a gestão de tais minas e operá-las segundo princípios comerciais de forma a assegurar um desenvolvimento racional e coordenado da produção de carvão e assegurar uma óptima utilização da capacidade nos vários projectos;
- C) Planear e organizar a produção de carvão, bem como os seus benefícios e o fabrico de outros sub-produtos de carvão de acordo com as metas fixadas nos objectivos periodicamente traçados pela CIL;
- D) Financiar os seus custos de substituição e liquidação de empréstimos a partir dos seus próprios recursos e injectar de volta nas despesas planeadas para novos projectos quaisquer excedentes que se verifiquem após haver cumprido com a obrigação acima descrita, e com observância da sua obrigação de pagar um dividendo razoável;
- E) Desenvolver know-how técnico em mineração e lavaria de carvão, e empreender pesquisa aplicada e desenvolvimento relativamente a exploração de depósitos de carvão bem como a utilização do carvão de forma a que seja eliminada a necessidade de colaboração técnica estrangeira;
- F) Procurar por, inspeccionar, examinar, explorar, minar, escavar, comprar ou por outra forma adquirir em Moçambique ou em outra parte do mundo, depósitos de carvão e de todos outros metais, minerais e substâncias minerais de toda a espécie que sejam incidentais a, ou um sub-produto de qualquer dos acima descritos;
- G) Procurar por, obter, trabalhar, originar, tornar mercantil, vender e transaccionar em carvão e fabricar e vender combustível patenteado;
- H) Desenvolver a mineração e escavação de carvão e outros sub-produtos incidentais ao mesmo;
- I) Fabricar coque e outros sub-produtos do carvão;
- J) Actuar como comerciantes e transportadores de carvão e coque e outros sub-produtos, directamente ou através de agentes;
- K) Actuar como Carvoeiro concessionário de minas e fabricante de coque em todas as suas respectivas filiais.

Dois) Objectos auxiliares à obtenção do objecto principal:

- a) Comprar, vender, fabricar, e transaccionar em minerais, instalações maquinaria, implementos, conveniências, provisões e coisas capazes de serem usadas em conexão com operações de minas, ou necessitadas pelos trabalhadores ou outros empregados pela empresa;
- b) Construir, levar a cabo, manter, melhorar, gerir, trabalhar, controlar, superintender quaisquer estradas, caminhos, carris, ferrovias, pontes, reservatórios, sistemas de água, centrais geradoras, sistemas eléctricos, fábricas, armazéns, lojas e outras instalações e conveniências que possam parecer directamente ou indirectamente condutivas a qualquer dos objectos da empresa, e contribuir para, subsidiar, ou por outra forma tomar parte em quaisquer tais operações;
- c) Comprar, vender, fabricar, reparar, refinar, manipular, alterar, melhorar, trocar, alugar para for a, importar, exportar e transaccionar em todas fábricas, oficinas, instalações, maquinaria, vagões, material rolante, ferramentas, implementos, utensílios, aparelhos, instrumentos, produtos, materiais, substancias, artigos, e coisas capazes de serem utilizadas em qualquer negócio que esta Empresa seja competente para levar a cabo ou necessitada por quaisquer clientes da, ou quaisquer pessoas que tenham algo a ver com a empresa, ou comumente tratado por pessoas empenhadas em quaisquer tais negócios que possam parecer ser capazes de ser transaccionados em, em conexão com aquilo, e fabricar, experimentar com, tornar mercantil e transaccionar em todos os produtos de residual e sub-produtos incidentais a, ou obtidos em qualquer dos negócios levados a cabo pela empresa;
- d) Vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, emprestar, arrendar, ou alugar sob arrendamento, sub-alugar, hipotecar, desfazer-se de,

- negociar com de qualquer forma, trazer para a conta própria ou por outra forma tratar com quaisquer direitos ou propriedade pela empresa;
- e) Adquirir por meio de compra, arrendamento, troca, aluguer ou outra forma, ou construir e manter fábricas e oficinas, edifícios, centrais geradoras e conveniências de toda a espécie, terra, edifícios, apartamentos, instalações, maquinaria e património de qualquer natureza ou descrição situado na índia ou em qualquer parte do mundo, e qualquer propriedade ou interesse na mesma, e quaisquer direitos sobre, assim situar e trazer a mesma para a conta própria de qualquer forma que seja expediente, necessária ou conveniente à empresa para o propósito dos seus negócios;
- f) Empregar, engajar, aceitar peritos, consultores, colaboradores, moçambicanos e estrangeiros, em conexão com qualquer das operações da empresa, e pagar-lhes de qualquer forma, por meio de quotas, produtos da empresa;
- g) Estabelecer e manter agências, filiais, lugares e registos locais, descontinuar os mesmos, procurar o registo ou reconhecimento da Empresa e levar a cabo negócios em qualquer parte do mundo e tomar os passos necessários para dar à empresa tais direitos e privilégios em qualquer parte do mundo tal como são detidos pelas empresas locais ou sociedades ou como possa parecer desejável;
- h) Candidatar-se a, comprar, ou de outra forma adquirir quaisquer marcas registadas, patentes, brevets d'invention, licenças, concessões, e afins, conferindo qualquer direito exclusivo, ou não exclusivo, ou limitado, de uso, ou qualquer segredo ou outra informação sobre qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para quaisquer propósitos da Empresa, ou cuja aquisição possa parecer calculada para directa ou indirectamente beneficiar a empresa, e utilizar, exercer, desenvolver e conceder licenças com respeito a, ou por outra forma trazer para conta própria a propriedade, direitos ou informação assim obtida;

- i)* Estabelecer, providenciar, manter e conduzir, ou por outra forma subsidiar laboratórios de pesquisa e workshops experimentais para experiências de pesquisa, científicas ou técnicas, e empreender e levar a cabo directa ou em colaboração com outras agências pesquisa técnica e científica, experiências e testes de toda a espécie, processar, melhorar e inventar novos produtos, e suas técnicas de fabrico, e promover, encorajar, premiar de todas as formas estudos e pesquisa, investigações técnicas e científicas, e invenções de toda a espécie que possam ser consideradas como prováveis para assistir, encorajar e promover rápidos avanços na tecnologia, economia, substituição de importações ou qualquer negócio que a Empresa esteja autorizada a levar a cabo;
- j)* Pagar por quaisquer terras, negócios, propriedades, bens ou direitos adquiridos pela empresa, totalmente ou parcialmente em quotas, títulos de dívida ou outras fianças ou obrigações da empresa, ou pertencentes à empresa, e se total ou parcialmente pago e como parte dos termos da liquidação de qualquer dessas compras ou por outra forma conceder a opção sobre quaisquer ainda por emissão de quotas;
- k)* Pedir dinheiro emprestado ou receber dinheiro ou depósitos ou emitir obrigações para o propósito de avanço dos objectivos principais da Empresa, sejam sem prestação de caução ou caucionado por títulos de dívida, obrigações, quotas (perpétuas ou termináveis), hipotecas ou outro título de crédito;
- l)* Garantir o desempenho da obrigação de, e pagamento de juros sobre quaisquer acções, quotas ou títulos de qualquer empresa, corporação, firma, ou pessoa em qualquer caso em que tal garantia possa ser considerada provável directa ou indirectamente para avançar os objectivos da empresa ou o interesse do seu sócio;
- m)* Acumular fundos e investir, ou por outra forma empregar dinheiros para, ou com a Empresa, na compra ou aquisição de quaisquer acções, títulos ou outros investimentos quaisquer, sejam móveis ou imóveis, sobre termos tais como se ache apropriado e, periodicamente, variar todos os qualquer tal investimento da forma que a empresa considere correcta;
- n)* Criar qualquer fundo de depreciação, fundo de reserva, fundo de amortização, fundo de seguros, ou qualquer outro fundo, seja para depreciação ou para reparações, melhoramentos, extensão ou manutenção de qualquer das propriedades da Empresa, ou para o resgate de títulos de dívida ou acções preferentes remíveis, ou para qualquer outro propósito qualquer condutivo ao interesse da empresa;
- o)* Abrir uma conta ou contas com qualquer indivíduo, firma ou empresa, ou com qualquer banco ou banqueiros ou shorffs e depositar ou levantar dinheiro de tal conta ou contas;
- p)* Levantar, fazer, aceitar, descontar, executar e emitir cheques, letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos de embarque, garantias, títulos de dívida, e outros instrumentos ou títulos negociáveis ou transferíveis;
- q)* Pagar todos os custos, encargos e despesas à conta de comissões, impressão, material de escritório e outras coisas tais, incorridas pela empresa na promoção e estabelecimento da empresa, ou considerado preliminar pela empresa;
- r)* Adquirir, possuir e empreender o todo ou qualquer parte do negócio, bens, propriedade, boa vontade, direitos e obrigações de qualquer pessoa, firma, sociedade, associação, corporação ou empresa desenvolvendo qualquer negócio que a empresa esteja autorizada a desenvolver;
- s)* Formar uma empresa por quotas:
- a)* Constituir, formar, ou promover qualquer empresa ou empresas para pôr em efeito qualquer dos objectivos desta empresa, e tomar ou por outra forma adquirir quotas em qualquer dessas empresas, e na generalidade em qualquer empresa cujo ramo de negócios seja capaz de ser conduzido para directa ou indirectamente beneficiar esta empresa, e pagar todos e quaisquer custos e despesas incorridas, em conexão com qualquer tal promoção ou formação de empresa;
- b)* Promover e empreender a formação de qualquer instituição ou empresa para o propósito de adquirir todas ou qualquer das propriedades ou obrigações desta empresa, ou para quaisquer outros propósitos que possam parecer directa ou indirectamente calculados para beneficiar a empresa, ou formar qualquer empresa ou empresas subsidiárias;
- t)* Obter, requerer, tratar da publicação ou entrada em vigor da legislação ou autoridades em Moçambique, ou em qualquer outra parte do mundo, de modo a habilitar a empresa a obter poderes, autoridades, protecção, finanças e outra ajuda necessária ou expediente para levar a cabo ou avançar qualquer dos objectos da empresa, ou para qualquer outro propósito que possa parecer expediente, e opor-se a quaisquer procedimentos ou requerimentos ou quaisquer outros esforços, passos ou medidas, que possam parecer calculados para directa ou indirectamente prejudicar os interesses da empresa;
- u)* Entrar em qualquer acordo com o Governo de Moçambique ou com qualquer outro Governo ou Estado ou qualquer Governo local ou estadual ou com as autoridades, suprema, nacional, local, municipal ou outra, ou com qualquer pessoa para o propósito de directa ou indirectamente levar a cabo o objectivo de avançar os interesses da empresa ou dos seus membros e obter de qualquer desses Governos, Estado, autoridade ou pessoa quaisquer alvarás, subsídios, empréstimos, indemnizações, outorgas, contratos, decretos, direitos, sanções, privilégios, licenças ou concessões sejam quais forem (estatutárias ou não), que a empresa considere desejável obter e levar a cabo, exercer e cumprir com as mesmas;
- v)* Adoptar meios de dar a conhecer os produtos da empresa da forma mais expediente e em particular através de anúncios na imprensa, circulares,

publicações de livros e periódicos e outorgar prémios, recompensas e doações;

- w) Empreender e executar quaisquer obrigações em confiança, cuja tomada possa beneficiar a empresa quer sem encargos ou por outra forma;
 - x) Assistir, pecuniariamente ou por outra forma, qualquer associação, corpo ou movimento que tenha por objectivo a solução, liquidação ou ultrapassagem de problemas industriais ou laborais, ou problemas, ou a promoção da indústria e comércio;
 - y) Subscrever ou por outra forma assistir ou garantir dinheiro para qualquer instituição de caridade, benevolente, religiosa, científica, nacional ou outras, ou para qualquer exposição, cujos objectivos tenham qualquer justificativo moral para beneficiarem de suporte ou ajuda pela empresa, quer por motivos de localidade da operação ou por utilidade pública geral ou outros;
 - z) Dedicar, presentear ou então desfazer-se de, quer voluntariamente ou contra valores, qualquer propriedade da empresa considerada de interesse nacional, público, ou local, a qualquer curadoria, entidade pública, museu, corporação ou autoridade, ou a quaisquer administradores, em nome de qualquer das mesmas ou do público;
 - aa) Assinar contratos de indemnização e garantia;
 - bb) Acordar, assegurar e tornar disponível à sua subsidiária e outras organizações interessadas, instalações, e inputs de recursos e serviços de que possam necessitar;
 - cc) Actuar como instrumento da política do Governo Central sujeito às directivas que possam ser emitidas pelo Presidente periodicamente, com vista a exercer controlo sobre áreas estratégicas da economia;
 - dd) Fazer todas ou algumas das coisas acima mencionadas e todas as outras coisas que sejam incidentais ou que se acredite possam ser condutivas à obtenção dos objectos acima mencionados ou qualquer deles, e como directores, agentes, contratados, curadores, ou por outra forma, e quer individualmente ou em conjunto com outros.
- Três) Outros objectos pelos quais a empresa é estabelecida:
- a) Empreender e desenvolver alguns negócios que, nas presentes circunstâncias, possam ser conve-

nientemente e vantajosamente combinados com o negócio da empresa;

- b) Promover, organizar e levar a cabo o negócio de serviços de consultoria em qualquer ramo de actividade em que esteja empenhada;
- c) Procurar, receber, recolher, e organizar toda a informação relevante com respeito à indústria do carvão ou qualquer outro negócio levado a cabo pela empresa;
- d) Adquirir quotas, acções ou títulos em ou de qualquer empresa engajada em qualquer negócio que esta empresa esteja autorizada a executar, ou de qualquer outra empresa ou interesse cuja aquisição se mostre provável ou calculada para directa ou indirectamente promover ou avançar os interesses de, ou ser vantajoso e benéfico para a empresa, e vender ou desfazer-se ou transferir qualquer dessas quotas, acções ou títulos;
- e) Coordenar as actividades das subsidiárias para determinar os seus objectivos económicos e financeiros, metas, e para rever, controlar, guiar e dirigir o seu desempenho com vista a assegurar uma óptima utilização de todos os recursos colocados à sua disposição;
- f) Desenvolver o negócio do comércio em, e transaccionar de todas as maneiras, todas as mercadorias, bens e outras coisas, fabricados, produzidos ou transaccionados por qualquer forma pela empresa ou por qualquer das subsidiárias da empresa, nos quais a empresa está autorizada a fazer negócio;
- g) Actuar como metalúrgica onde quer que seja necessário;
- h) Desenvolver o negócio de transportador por terra, mar e ar, segundo as necessidades, para levar a cabo os objectivos da empresa;
- i) (i) A empresa pode tomar todos ou qualquer um ou mais dos objectos acima mencionados simultaneamente, ou um após outro, ou manter qualquer um ou mais dos objectos em suspensão por qualquer período de tempo se e quando necessário sujeito às provisões do CC.
- (ii) E aqui se declara que:
- i) A palavra “empresa” excepto quando utilizada em referência a esta empresa, nesta cláusula, entender-se-á como incluindo qualquer sociedade ou outro corpo ou pessoas, quer formadas

como pessoa colectiva ou não, quer domiciliadas em Moçambique ou noutra parte;

- ii) As várias sub-cláusulas desta cláusula e todos os poderes daí advenientes são cumulativos e em caso algum pode a generalidade de alguma sub-cláusula ser reduzida ou restringida por qualquer particularidade ou qualquer outra sub-cláusula, nem é qualquer expressão geral em qualquer sub-cláusula para ser reduzida ou restringida por qualquer particularidade de expressão na mesma sub-cláusula ou pela aplicação de qualquer regra de construção ejusdem generis ou por outra forma; e
- iii) O termo ‘Moçambique’ quando utilizado nesta cláusula, excepto se incompatível com o contexto, incluirá todos os territórios que periodicamente compõem a União Indiana.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Coal India Ltd., com uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a noventa e sete por cento do capital social;
- b) Singayapally Narsing Rao, com uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta metcais, correspondente a um por cento do capital social;
- c) Abhijit Chatterjee, com uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta metcais, correspondente a um por cento do capital social;
- d) Nagendra Kumar, com uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta metcais, correspondente a um por cento do capital social.

Dois) Sujeito às provisões de acta e destes artigos e aos direitos do presidente, as quotas serão controladas pelo conselho de administração, o qual poderá adjudicar ou então desfazer-se das mesmas, a certas pessoas nos termos e condições que considerem adequados.

ARTIGO SEXTO

(Certificado)

Cada pessoa cujo nome conste como membro no livro de registo terá direito, sem pagamento, a um certificado sob o selo comum da empresa, especificando a quota ou quotas que possui e o valor para pelas mesmas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transferência e emissão de quotas)

Um) Sujeito às provisões dos presentes estatutos, o direito dos membros de transferir as suas quotas será restrito como segue:

- a) Uma quota pode ser transferida por um membro com direito de transferência para uma pessoa aprovada pela Coal Índia Limited;
- b) Conforme a alínea a) e de acordo com o Código Comercial, os directores podem, à sua absoluta e incontrolada discrição, recusar-se a registar qualquer transferência de quotas. A transferência de quotas inter-vivos deve ser feita por escrito e que pode ser meramente privado. A transferência de quotas será nula se a mesma não tiver sido notificada por escrito e registada.

Dois) A empresa manterá um livro chamado o registo de transferências, e nele serão registadas as particularidades das diversas transferências ou transmissão de qualquer quota.

Três) O instrumento de transferência de qualquer quota na empresa será executado tanto pelo transferidor como pelo transferido, e o transferidor terá a obrigação de continuar o possuidor da quota até que o nome do beneficiário (transferido) seja registado no registo de membros, com respeito à transferência.

Quatro) Por morte de um membro, os restantes membros vão proceder a leitura da sua respectiva participação, porém, eles podem dar continuidade da sociedade com os seus herdeiros legais, se eles concordarem dentro de um prazo de noventa dias, ou eles podem decidir pela dissolução da sociedade, neste caso deverão notificar os herdeiros dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data que um dos membros perdeu a vida. Se os herdeiros legais forem chamados a participar na sociedade, estes pode dividir livremente a parte do membro falecido ou intitula-se um ou alguns deles para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Incremento, redução e alteração do capital social)

Um) Sujeito a aprovação da CIL, a empresa em assembleia geral, pode incrementar o capital por quotas, num valor a ser dividido em quotas de valor igual ao prescrito pela Resolução.

Dois) Sujeito a orientação que pode ser emanada pela CIL a este respeito, serão emitidas novas quotas, sob certos termos e condições e com direitos e privilégios anexados às mesmas de acordo com a resolução da assembleia geral houver decidido e, se não houver orientação neste sentido, então de acordo com a determinação dos directores.

Três) Providenciado para que nenhuma quotas serão emitidas contendo direitos de voto, ou direitos na empresa com respeito a dividendos, capital ou outros, que sejam desproporcionais aos direitos de outros sócios.

Quatro) As novas quotas (resultantes de um aumento de capital como referido anteriormente), podem ser emitidas ou canceladas de acordo com as disposições do artigo sexto.

Cinco) Excepto onde houver providência em contrário pelas condições de emissão ou por estes artigos, todo o capital realizado a partir da criação de novas acções, será incorporado no capital original e, como tal, sujeito às provisões aqui contidas com respeito ao pagamento de dívidas e prestações, transferências e transmissões, confiscos, hipotecas, restituições, votos ou outros.

Seis) Sujeito às provisões do CC e a directivas que possam ser emanadas pela CIL a este respeito, a empresa pode, periodicamente, por resolução especial, reduzir o seu capital através de pagamento de capital ou cancelamento de capital que esteja perdido ou não representado por bens disponíveis, ou é supérfluo, ou através da diminuição da responsabilidade das quotas, ou então como seja expediente, e o capital pode ser distribuído subentendendo-se que o mesmo pode ser de novo recolhido ou outro caso; e o conselho pode, sujeito às provisões do CC, aceitar restituições de quotas.

Sete) Sujeitos às disposições da lei, a empresa pode, em aplicação a uma decisão em assembleia geral adquirir suas próprias quotas contra o pagamento e por mera decisão da direcção, gratuitamente.

Oito) Uma quota pode ser dividida por redenção parcial, parcelada ou transferência parcial, partilha ou divisão das co-participações, com uma das quotas resultantes da divisão tendo o valor nominal de acordo com as provisões do CC. O acto de proceder a divisão de quotas será constituído por escritura pública onde a propriedade imóvel é envolvida e por documentos escrito, assinado pelas partes interessada com assinaturas reconhecidas na presença das pessoas em causa ou por ordem judicial. A divisão de quotas não requer o consentimento dos sócios, sem prejuízo nas disposições da lei ou nos estatutos da sociedade no que concerne a transferência de quotas e nas circunstâncias em que as quotas são consideradas indivisíveis. A divisão de quotas deve ser escrita nos livros da sociedade e registado.

ARTIGO NONO

(Poderes de empréstimo)

Sujeito a aprovação da Coal India, Limited e às disposições do Código comercial, o conselho de administração poderá por meio de uma resolução aprovada numa reunião periódica do conselho, pedir emprestado e/ou assegurar o pagamento de qualquer quantia ou quantias em dinheiro para fins da sociedade, uma vez que não é necessária aprovação do CIL para pedir empréstimo aos bancos com o fim de cumprir com a necessidade de capital de trabalho sobre a hipoteca de activos actuais da sociedade, se for necessário.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Pelo menos com quinze dias inteiros de antecedência, deve ser comunicado por escrito aos membros com direito a receber tais notificações, a realização da assembleia geral, especificando o lugar, data e hora, a agenda de trabalhos da reunião, de acordo com o CC. Porém, com o consentimento por escrito dos membros, tal reunião pode também ser convocada em prazos mais curtos e da forma que os membros acharem mais conveniente.

Dois) A omissão acidental de notificar, ou o não recebimento da notificação por qualquer membro, não invalidará qualquer deliberação aprovada pela assembleia.

Três) A assembleia geral pode deliberar, na sua primeira convocação, independentemente do número dos sócios ou representantes destes, excepto nos termos do número seguinte e no contracto. Para que a assembleia geral tenha capacidade de voto na sua primeira convocatória para emenda dos estatutos da sociedade, fusão, divisão, transformação, dissolução da sociedade ou em outras matérias cujo a lei necessita da presença da maioria qualificada, em especificação, os sócios titulares de quotas correspondentes a pelo menos um terço do capital social deverão estar presentes ou representados. Na segunda convocação da assembleia geral pode deliberar independentemente do número dos sócios presentes ou representados e o capital social que eles representam.

Quatro) O presidente do conselho de administração tem o direito de presidir todas as assembleias gerais, mas no caso deste não se fizer presente no prazo de quinze minutos após a hora do começo da reunião, ou se não estiver disposto a presidir, os membros presentes nomearão outro administrador para presidir e, no caso de nenhum administrador estiver presente, ou se todos os administradores declinarem presidir, os membros presentes nomearão um dentre eles para presidir.

Cinco) O presidente de qualquer reunião será o único juiz quanto à validade de cada voto apresentado na reunião. O Presidente presente em cada votação será o único juiz a decidir sobre a validade de cada voto apresentado nessa votação.

Seis) Uma convocação de uma assembleia pode marcar a data para a segunda reunião no caso da assembleia geral não puder reunir na primeira data devido a uma ausência da representação do capital requerido por lei ou pelos estatutos da sociedade, prever que as duas datas tenham um intervalo de mais que quinze dias e que a data da segunda sessão da reunião da assembleia geral, aplicam-se as regras da assembleia geral da segunda convocação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votos dos membros)

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal das quotas representam um voto. As decisões são consideradas validas quando a maioria dos votos são lançados a seu favor. No cálculo de votos, as abstenções não são contadas. Os votos intitulados a cada membro não podem ser lançados de modos diferentes no mesmo voto, nem podem ser parcialmente lançados. A brecha de provisão insinua que os votos lançados pelos sócios nessa votação são contados como abstenções. O membro que representa os outros pode votar diferentemente da pessoa que ele representa e decidir não lançar o seu próprio voto ou daqueles que ele representa.

Dois) Qualquer pessoa com direito, sob a cláusula de transmissão, a transferir quaisquer quotas, pode votar na assembleia geral a esse respeito como se fosse o portador registado das mesmas quotas, desde que, pelo menos setenta e duas horas antes da reunião, ou da reunião adiada, conforme seja o caso em que ele se proponha votar, tenha satisfeito os directores quanto ao seu direito de transferir tais quotas, a não ser que os directores já tenham previamente estabelecido o seu direito de votar na reunião a respeito disso.

Três) Todo o instrumento de procuração para uma reunião especificada ou outra terá, tão próximo como as circunstâncias admitam, que obedecer à seguinte minuta:

COAL INDIA AFRICAN LIMITADA

Eu..... membro do.....
pela presente nomeio
 de ou em alternativa)
 de
 como meu procurador, para assistir e votar por mim e em meu nome na reunião da Assembleia Anual / Extraordinária Geral da Empresa a ter lugar no diade
 e em qualquer retoma da reunião.

Como testemunho por minha mão neste diade
 Assinado pelo próprio

Quatro) Salvo disposições em contrário, os administradores deverão tratar a pessoa cujo nome aparece no registo dos sócios como titular de uma de uma determinada quota, sendo considerado o dono absoluto da mesma e, portanto, não deve (excepto quando ordenado por um tribunal jurisdicional competente ou por lei específica) ser obrigado a reconhecer um titular fictício ou reclamação contingente ou outra justa ou interesse em tal acção por parte de qualquer pessoa ou não, terão comunicação expressa ou tácita do mesmo.

SECÇÃO II

Do conselho da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação)

Um) O negócio da empresa será gerido por um conselho de administração.

Dois) O presidente ou a CIL, deverá periodicamente determinar o número de directores da empresa, o qual não deverá ser inferior a três nem superior a quinze. Estes directores poderão ser quer directores funcionais a tempo inteiro ou directores a tempo parcial. Os Directores não necessitam ser portadores de nenhuma acções qualificativas.

Três) Nomeação do conselho da administração:

a) O presidente do conselho de administração será nomeado pelo Presidente ou pela CIL. Todos os outros membros do conselho de administração, incluindo o vice-presidente, directorgeral/director executivo/directores funcionais, serão nomeados pelo presidente ou pela CIL, em consulta com o presidente do conselho de administração da empresa. Tal consulta não se torna necessária no caso de nomeação de directores a tempo parcial proveniente de outros departamentos do governo;

b) Directores a tempo parcial não oficiais podem ser nomeados pelo presidente ou pela CIL para um período não superior a três anos de cada vez, sem prejuízo do direito do Presidente ou da CIL de terminar a direcção do director a tempo parcial referido a qualquer altura antes de concluído o mandato;

c) Aos directores será pago um salário e/ou subsídios, conforme o presidente ou a CIL periodicamente determinem; Sujeito ao previsto no CC, uma remuneração adicional que seja fixada pelo Presidente ou pela CIL poderá ser paga a qualquer um ou mais dos directores por serviços extra ou especiais prestados pelo mesmo ou mesmos ou outro;

d) O presidente do conselho de administração, vice-presidente, os directores gerais ou outros directores, exercerão poderes e discricção com relação aos assuntos da empresa, em observância ao especificamente delegado a eles respectivamente pelo conselho de administração, e que não tenham que ser realizados pelo conselho de administração da empresa na assembleia geral de acordo com o CC;

e) (i) O presidente ou a CIL pode de vez em quando nomear um ou mais directores funcionais, os quais deverão ser funcionários a tempo inteiro da empresa;

(ii) O presidente do conselho de administração será nomeado sujeito aos termos e condições determinadas pelo presidente ou pela CIL;

(iii) A cada assembleia geral anual da empresa, todos os directores com excepção do presidente do conselho, directorgeral, director a tempo inteiro e director não oficial a tempo parcial cessarão as suas funções. O presidente do conselho, o directorgeral e os directores a tempo inteiro retirar-se-ão quando cessarem as suas funções de presidente do conselho, directorgeral e director a tempo inteiro, respectivamente. O director não oficial a tempo parcial retirar-se-á no término do seu mandato de direcção, salvo caso seja removido pelo presidente antes do fim do mandato. Um director que se retire a cada reunião anual da assembleia geral será renomeado, salvo caso haja orientação em contrário por parte do presidente ou da CIL;

(iv) O presidente ou a CIL pode periodicamente ou a qualquer altura remover o presidente do conselho, o vice-presidente, ou qualquer director a tempo inteiro ou parcial, das suas funções, à sua inteira discricção. O presidente do conselho, o vice-presidente e os directores a tempo inteiro podem ser exonerados das funções de acordo com os termos da nomeação ou, caso tais termos não tenham sido especificados, ao término de três meses de notificação escrita pelo presidente ou pela CIL, ou com efeito imediato com pagamento do valor correspondente aos três meses de pré-aviso.

- (v) O presidente ou a CIL terá o direito de preencher qualquer vaga no gabinete do presidente do conselho, vice-presidente, ou directores a tempo inteiro ou parcial, causadas por exoneração, demissão, morte ou outra causa.

Quatro) No caso de todos os directores estiverem provisoriamente ou permanentemente ausentes, qualquer dos membros pode tratar dos actos de natureza urgente que não possam esperar pela nomeação de um director ou até a volta dos ausentes em questão. No âmbito dos direitos e obrigações dos directores aplicam-se à aqueles que os substituem.

Cinco) (i) O presidente ou a CIL pode, periodicamente, nomear em consultas com o presidente do conselho, qualquer director para a função de director-geral (s) da empresa, por um período e com uma remuneração (salário ou por outra forma) que ele entenda justa, e pode, periodicamente, exonerá-lo (s) e nomear outro ou outros no seu (s) lugar, de acordo com o previsto no artigo trigésimo terceiro. Qualquer director nomeado para a função deverá, no caso de cessar de exercer o seu cargo por qualquer motivo, ipso facto e imediatamente cessará de ser director geral (s), conforme seja o caso.

- (ii) Sujeito no CC o conselho pode, periodicamente, encarregar ou conferir ao presidente do conselho, director-geral ou um chefe de departamento poderes que achem justo e podem conferir esses poderes temporariamente e para serem exercidos para objectivos e propósitos, e nos termos e condições, e com as restrições que eles achem expediente e podem, periodicamente revogar, retirar, alterar ou variar todos ou alguns dos poderes.

Seis) (a) O presidente do conselho reservará para decisão do presidente ou a CIL quaisquer propostas ou decisões do conselho de administração, ou qualquer assunto trazido ao conhecimento do conselho de administração o qual, na opinião do presidente do conselho, constitui um assunto importante e como tal, merece ser levado à consideração do presidente ou da CIL e, nenhum tal importante assunto será decidido na ausência do presidente do conselho nomeado pelo presidente ou pela CIL.

- (b) Sem prejuízo da generalidade da provisão anterior, o conselho de administração reservará para decisão do presidente qualquer assunto relacionado com:
- i) Qualquer programa de gasto de capital superior a vinte milhões de dólares norte americanos. Em casos que não formam parte das estimativas aprovadas, contanto que dentro

de qualquer ano fiscal fossem achados os fundos requeridos dentro da distribuição de orçamento para o projecto, e também proveu que a despesa em tal projecto em anos subsequentes seria a primeira chamada na distribuição de orçamento, no caso de os relatórios dos projectos detalhados estiverem preparados dentro de estimativas de partes de componente diferentes dos projectos e onde tais relatórios foram aprovados pelo presidente ou pela CIL não será necessário o conselho obter do presidente ou CIL aprovação do dispêndio de capital e o conselho de administração terá o poder para aprovar o mesmo. Sujeito à provisão nas estimativas aprovadas para cada parte de componente e o limite de vinte milhões de dólares norte americanos, não aplicará; proveu mais adiante que o projecto deveria ser incluído nos cinco anos aprovados e nos planos anuais e desembolsos proveram para e os fundos exigidos poderem ser achados dos recursos internos da companhia e a despesa é incorrida em esquemas, incluídos no orçamento de capital fixo aprovado pelo Governo. Provido isso mais adiante no caso de variações em estimativas aprovadas que não são mais que dez por cento ou tal percentagem mais alta como pode ser fixado de vez em quando pela CIL para qualquer parte particular o conselho de administração será competente para proceder com o trabalho sem referência adicional para o presidente. Este não proveu nenhuma variação significativa na extensão do Projecto;

- ii) Acordos envolvendo colaboração estrangeira propostos para serem entrados pela empresa;
- iii) O orçamento de rendimentos da empresa no caso de haver um elemento de deficit, que se propõe seja coberto por fundos da CIL;
- iv) Os planos quinquenal e anual de desenvolvimento e o orçamento de capital da empresa;
- v) Encerramento da empresa;
- vi) Promoção de total ou parcialmente possuídas empresas ou subsidiárias, incluindo participação no seu capital por quotas e entrar em sociedade e/ou acordos para partilha de lucros;

- vii) Venda, arrendamento, liquidação ou outro, de todo ou grande parte do empreendimento da empresa;
- viii) Nomeação de qualquer pessoa, sem ser pessoal técnico estrangeiro, que tenha atingido a idade de cinquenta e oito anos, com um salário acima de mil novecentos e cinquenta metcais.

Sete) Não obstante qualquer coisa contida nestes artigos, o presidente ou a CIL pode periodicamente emitir directrizes e orientações que sejam consideradas necessárias com respeito à condução do negócio e assuntos da empresa, e da mesma maneira pode varia e anular qualquer dessas directrizes ou orientações. Os directores darão imediato seguimento às directrizes ou instruções assim emitidas. Em particular, o presidente ou a CIL terá poderes para:

- a) Emitir directrizes para a empresa com relação ao seu exercício e desempenho das suas funções em assuntos envolvendo a segurança nacional ou substancial interesse público;
- b) Pedir auditorias e outra informação com respeito à propriedade e outras actividades da Empresa, e as suas unidades constituintes conforme a necessidade, periodicamente;
- c) Determinar em consultas com o Conselho de administração, objectivos económicos e financeiros anuais, de curto e médio prazo para a empresa.

Entende-se que todas as directrizes emanando do presidente ou da CIL serão por escrito e dirigidas ao presidente do conselho de administração. Excepto nos casos em que o presidente ou a CIL considere que a segurança nacional pode estar em risco, o conselho de administração incluirá as directrizes e orientações do presidente ou da CIL no seu relatório anual, bem como o impacto que as mesmas tiveram no desempenho da empresa.

Oito) Nenhuma acção serão tomada pela empresa a respeito de nenhuma proposta ou decisão de directores reservada para aprovação do presidente ou da CIL, até que a sua aprovação tenha sido obtida. O presidente ou a CIL detém o poder de modificar as propostas ou decisões dos directores.

Nove) Um director desta empresa pode ser, ou tornar-se, director de qualquer empresa promovida por esta empresa ou na qual esta esteja interessada como vendedora, membro ou outro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reunião do conselho de administração)

Um) A omissão accidental de notificar qualquer dos directores de uma reunião de directores, não invalidará qualquer deliberação tomada.

Dois) Um director pode a qualquer altura requisitar uma reunião de directores. Questões levantadas durante a reunião serão decididas por votação e, em caso de empate, o presidente do conselho terá direito a um segundo voto, de desempate.

Três) Todas as reuniões de directores serão presididas pelo presidente do conselho, se presente. Se à hora de começar a reunião o presidente do conselho não estiver presente, os directores escolherão um dentre eles para presidir à reunião.

Quatro) O conselho pode, de acordo com o CC, delegar qualquer dos seus poderes em comissões consistindo de membro ou membros do seu corpo segundo achem justo, e eles podem periodicamente revogar tal delegação. Qualquer comissão assim formada deverá, no exercício das suas competências assim delegadas, agir em conformidade com quaisquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores. Os procedimentos de tal comissão deverão ser apresentados ao conselho de administração na sua reunião seguinte.

Cinco) As reuniões e procedimentos de qualquer dessas comissões consistindo de dois ou mais membros, serão regidas pelas provisões da acta que regula as reuniões e procedimentos dos directores, desde que as mesmas tenham a aplicabilidade e não tenham sido suplantadas por quaisquer regulamentos feitos pelos directores ao abrigo do artigo precedente.

Seis) Uma comissão pode eleger um presidente para as suas reuniões, caso não seja eleito um presidente e se, em qualquer reunião, o presidente não estiver presente até quinze minutos após a horas de início da reunião, os membros podem escolher um dentre eles para presidir à reunião.

Sete) O conselho de administração pode liquidar todas as despesas feitas com a montagem e registo da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes específicos conferidos aos directores)

Um) Sujeito às provisões do CC e sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelo mesmo e outros poderes conferidos por estes artigos, o conselho de administração terá os seguintes poderes:

- a) Variar, e periodicamente revogar, regulamentos que regem a condução de negócios pela empresa, seus oficiais e empregados;
- b) Pagar e debitar conta de capitais da empresa quaisquer juros pagáveis por lei a partir daí, conforme previsto no CC;
- c) Comprar, arrendar ou então adquirir para a empresa, direitos de propriedade ou privilégios que a empresa esteja autorizada a obter a um preço e em termos e condições favoráveis;

d) Pagar por qualquer propriedade ou direitos adquiridos pela, ou serviços prestados à empresa, seja totalmente ou em parte em dinheiro, ou em acções, obrigações, títulos de dívida, acções afiançadas por propriedade da Empresa, ou em acções que serão emitidas já completamente pagas ou com certo valor creditado nelas como tendo sido pago conforme o acordado, e essas obrigações, títulos de dívida, debenture stock, outros títulos, podem ser especificamente debitados sobre toda ou uma parte da propriedade da empresa e do seu capital não realizado, ou não assim debitado;

e) Assegurar o cumprimento de quaisquer contratos ou acordos entrados pela empresa, por hipoteca ou débito de toda ou parte da propriedade da empresa e do seu capital não remunerado à data, ou de outra forma que achem justa;

f) Referir qualquer reivindicação ou exigência pela ou contra a empresa à arbitragem e observar e executar as concessões;

g) Investir na Reserve Bank of Índia ou em títulos aprovados pelo presidente ou pela CIL e transaccionar com quaisquer dinheiros da empresa em investimentos autorizados pelos estatutos da sociedade (não sendo acções da empresa), da maneira que acharem justa e, periodicamente, variar e realizar tais investimentos;

h) Providenciar para o bem-estar dos trabalhadores ou ex-trabalhadores e dos seus antecessores no negócio, e para as esposas, viúvas e famílias, ou os dependentes, ou relações de tais empregados ou ex-empregados, através da construção de casas, habitações, ou centros sociais, ou por concessões de dinheiro, subsídios, bónus, participação nos lucros ou benefícios de qualquer outra forma, ou contribuindo para associações de previdência e outras associações, instruções, fundos, participação nos lucros e outros esquemas de confiança, ou contribuindo para lugares de instrução e recriação de hospitais e dispensários, assistência médica e outros atendimentos, e qualquer outra forma de assistência social ou alívio, conforme os directores achem justo.

i) Subscrever ou então assistir e garantir dinheiro para instituições científicas ou objectivos;

j) Pôr de parte, antes de recomendar qualquer dividendo dos lucros da empresa, valores que considerem apropriados para depreciação, ou para o fundo de reserva de depreciação, ou fundo de reserva, para fazer face a contingências, ou fundo de seguros ou qualquer outro fundo especial para fazer face a contingências, ou para pagar Acções preferenciais remíveis, títulos de dívida ou debenture stock e para dividendos especiais, e para equalizador dividendos, para reparações, melhoramentos, extensão e manutenção de qualquer parte da propriedade da empresa, e para qualquer outros propósitos (incluindo os propósitos referidos na sub-cláusula (i), conforme os directores, na sua absoluta discricção, considerem condutivo aos interesses da empresa; e investir uma parte dos valores assim postos de parte, ou tanto daí conforme requerido para ser investido em tais investimentos (sujeito às restrições impostas pelo CC) conforme os directores achem justo; e periodicamente variar tais investimentos e desfazer-se deles e aplicar e gastar tudo ou parte daí para o benefício da empresa, de forma e para propósitos que os directores (sujeito às restrições como atrás dito), na sua absoluta discricção, considerem condutivo aos interesses da empresa, não obstante que as matérias em que os directores apliquem ou sobre as quais gastam o mesmo, ou qualquer parte do mesmo, podem ser matérias para, ou sobre as quais os dinheiros capitais da empresa podem ser correctamente aplicados ou gastos, e dividir o fundo de reserva em fundos especiais conforme os directores achem justo, e empregar os bens constituindo todos ou qualquer dos fundos acima, incluindo o fundo de depreciação, no negócio da empresa ou na compra ou reembolso de Acções preferenciais remíveis, títulos de dívida ou *debenture stock* e que, sem se ser obrigado a manter o mesmo separado dos outros bens, e sem ser obrigado a pagar ou permitir juros sobre o mesmo, com poder, todavia, para os directores à sua discricção, pagar ou aceitar o crédito de juros de tais fundos à taxa que os directores achem apropriada, não excedendo seis por cento ao ano;

- k) Nomear qualquer pessoa ou pessoas (colectiva ou não) como administradoras para aceitar e gerir em confiança para a empresa qualquer propriedade pertença da empresa ou na qual esta interessada ou para quaisquer outros propósitos, e executar e fazer todas tais escrituras e procedimentos que sejam requisitos em relação a qualquer tal confiança e providenciar para a remuneração de tal administrador (s).
- l) Criar postos abaixo nível do posto do conselho, em escalas salariais não equivalentes a, ou superiores às dos postos do conselho, conforme considerem necessário para a condução eficiente dos assuntos da empresa, e determinar a escala salarial e outros termos correspondentes;
- m) Sujeito ao artigo décimo primeiro, número seis (b) (viii), nomear e, à sua discricção, suspender gerentes, incluindo gerentes gerais, secretários, oficiais, escriturários, agentes e todas as outras categorias de empregados permanentes, temporários ou de serviços especiais, conforme podem periodicamente considerar necessário, e determinar os seus poderes e deveres, e fixar os seus salários ou emolumentos e exigir caução em tais instâncias nos valores que acharem justo e também, sem prejuízo do acima dito, periodicamente providenciar na direcção e transaccionar nos negócios da empresa em qualquer localidade específica em Moçambique conforme achem justo. Entenda-se que nenhuma nomeação para o posto de director geral de qualquer unidade constituinte será feita sem aprovação pela CIL;
- n) Sujeito ao CC, sub-delegar todos ou alguns dos poderes, autoridades ou discricções à data investidos nos directores, sujeito contudo a que a última autoridade e controlo permanece com eles;
- o) Qualquer um tal delegado ou procurador como dito acima pode ser autorizado pelos directores a sub-delegar todos ou alguns dos poderes, autoridades e discricções à data investidos nele; e
- p) Sujeito à provisão do número um do artigo 9 supra, pedir empréstimo ou reunir ou assegurar pagamento de dinheiro da forma que convenha à empresa; e em particular através da execução de hipotecas e emissão de títulos de dívida, ou de benture stock, perpétuo ou outro, debitado sobre toda ou parte da propriedade da empresa (presente e futura) incluindo o seu capital não realizado, e comprar, remir, e pagar quaisquer tais títulos;
- q) Empréstimo dinheiro às subsidiárias e organizações associadas, em termos e condições que eles considerem aceitáveis;
- r) (i) Autorizar a realização de trabalhos de natureza capital, nos quais Relatórios detalhados de projecto foram preparados com estimativas das diferentes partes componentes do projecto e onde os Relatórios do projecto foram aprovados pelo CIL, e convidar e aceitar concursos relativos a trabalhos incluídos no relatório detalhado de projecto, incluindo variações, se algumas, na estimativa aprovada, desde que tais variações não sejam mais de dez por cento para qualquer componente particular e não modifica substancialmente o escopo do projecto. (ii) Autorizar a realização de trabalhos de natureza capital, não cobertos pela cláusula (i) acima, se requerido que sejam levados a cabo em antecedência da preparação de um relatório detalhado de projecto ou outro como trabalhos individuais, quer como parte de existentes ou novos esquemas, não excedendo vinte milhões de dólares norte americanos, desde que:
- a) O projecto esteja incluído no plano quinquenal ou planos anuais e de despesas providenciadas;
- b) A despesa em tais trabalhos nos anos subsequentes terá prioridade nas respectivas alocações;
- c) Os projectos deverão ser incluídos e aprovados por cinco anos, e nos planos anuais e dinheiro será providenciado; e
- d) Os fundos requeridos podem ser obtidos a partir de recursos internos da empresa e os gastos incorridos em esquemas incluídos no orçamento de capital aprovado pela CIL.
- s) Periodicamente e a qualquer altura estabelecer qualquer conselho local para gerir qualquer dos assuntos da empresa em qualquer localidade especificada em Moçambique ou for a de Moçambique, e nomear quaisquer pessoas para serem membros do conselho local e fixar a sua remuneração e, periodicamente e a qualquer altura, delegar em qualquer pessoa assim nomeada qualquer dos poderes, autoridades e discricções à data investidas nos directores, com excepção do seu poder de exigir pagamentos, e autorizar os membros à data de qualquer tal conselho local ou qualquer deles a preencher quaisquer vagas ali, e a funcionar sem lugares vagos, e qualquer destas nomeações ou delegações pode ser feita em termos tais e sujeita a condições tais conforme os directores achem justo e os directores podem a qualquer momento remover a pessoa assim nomeada e podem anular qualquer e variar qualquer tal delegação;
- t) Instituir, conduzir, defender, compor ou abandonar quaisquer procedimentos legais pela ou contra a empresa ou seus oficiais ou então que diga respeito aos oficiais da empresa e também compor e conceder tempo para pagamento ou satisfação de quaisquer reclamações ou demandas perdidas ou contra a empresa;
- u) Fazer e dar recibos, notas liberatórias e outros descargos por dinheiros pagos à empresa, e pelas reclamações e demandas da empresa;
- v) Determinar quem terá o direito de assinar em nome da empresa, contas, notas, recibos, aceites, endossos, cheques, comunicados, contratos e documentos;
- w) Nomear procuradores periodicamente para providenciar a gestão dos negócios da empresa fora das áreas mineiras as quais, neste contexto, incluem os aldeamentos e sítios de operações da empresa, de tal maneira conforme acharem justo, e em particular nomearem uma pessoa para ser procurador ou agente da empresa com poderes (incluindo poder para subdelegar) em termos que sejam considerados justos;
- x) Sujeito à aprovação do CIL dar a qualquer pessoa empregada pela empresa uma comissão nos lucros de qualquer transacção comercial particular ou uma

parte nos lucros gerais da empresa, e tal comissão ou parte de lucros será tratada como parte dos custos de operação da empresa;

- y) Promover ou estabelecer empresas ou subsidiárias total ou parcialmente possuídas e participar no seu capital social, desde que as operações dessa empresa sejam financiadas a partir dos recursos internos da mesma.

Dois) O selo não será afixado a nenhum instrumento excepto por autoridade da resolução do conselho de administração, e na presença de pelo menos um director ou outra pessoa que o conselho de Administração nomeie para o efeito.

CAPÍTULO IV

Da divisão de lucros e dividendos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Divisão de lucros e dividendos)

Um) A distribuição dos lucros do exercício contabilístico deverá ser decidido pelos sócios em assembleia geral. O montante a ser distribuído aos sócios como dividendos não deve ser menos que vinte e cinco por cento e nem mais que setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis no exercício contabilístico. As reivindicações dos sócios nos lucros das suas quotas podem ser feitas durante o período de trinta dias após a data da distribuição dos lucros.

Dois) Os administradores podem, periodicamente, pagar aos membros dividendos interinos, conforme o seu juízo do estado da empresa justifique sujeito a aprovação do conselho de administração da CIL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas)

Os administradores determinarão periodicamente se, ou até que ponto, e quando, e onde, e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da empresa ou qualquer deles será aberto para inspecção dos membros não sendo directores, e nenhuma pessoa (não sendo directora) além do presidente ou da CIL ou seus nomeados, terá qualquer direito de inspeccionar alguma conta, ou livro ou documento da empresa, excepto como previsto na lei ou autorizado pela empresa em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Auditoria)

Um) Todos os assuntos relacionados com as contas e auditorias da empresa regem-se pelo previsto no CC.

Dois) Todas as contas da empresa quando auditadas e aprovadas pela assembleia geral será conclusivo.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aviso)

Poderá ser dado um aviso pela empresa aos sócios, em consequência da morte ou insolvência de um membro, através do envio pelo correio de uma carta endereçada à pessoa por nome ou pelo título ou representantes do falecido ou procurador do insolvente ou por qualquer descrição afim no endereço, fornecido para o efeito, pelas pessoas reclamando estar assim habilitadas, ou até que um tal endereço seja fornecido através de dar o aviso numa maneira em que o mesmo não teria sido dado se a morte ou a insolvência não tivessem ocorrido.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Encerramento)

Se a empresa for ser encerrada e os bens a distribuídos pelos sócios se revelarem insuficientes para o reembolso dos valores investidos para a realização do capital, tais bens serão distribuídos de maneira a que, tanto quanto possível, as perdas serão suportadas pelos membros em proporção ao capital investido, ou que deveria ter sido pago no início do encerramento sobre as quotas de cada um respectivamente. E se no encerramento os bens disponíveis para distribuição pelos membros são mais do que suficientes para reembolsar todo o capital pago no início do encerramento, o excedente será distribuído pelos membros na proporção do capital no início do encerramento, pago ou que deveria ter sido pago sobre as quotas de que sejam portadores respectivamente. Mas esta cláusula é sem prejuízo dos direitos dos sócios com quotas emitidas sob termos e condições especiais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Sigilo)

Nenhum membro terá o direito de visitar ou inspeccionar o trabalho da empresa sem a permissão de um director, ou para pedir a descoberta de, ou qualquer informação respeitante a qualquer detalhe do negócio da empresa ou qualquer assunto que seja ou possa ser por natureza um segredo de negócio, ou processo secreto que possa dizer respeito à condução do negócio da empresa e que na opinião dos directores seria inexperiente no interesse dos membros da empresa a sua divulgação pública.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Indemnizações e responsabilidades)

Um) *i.* Sujeito às provisões do CC, todo o director, director-geral, gerente, secretário e outro oficial ou empregado da empresa, será

indemnizado pela empresa contra, e será dever dos directores pagar dos fundos da empresa todos os custos, perdas e despesas (incluindo despesas de viagem), que qualquer director, gerente, oficiais ou empregados possam incorrer ou tornar-se responsáveis por, por motivo de algum contrato celebrado, ou acto ou escritura feito por ele ou eles como director, director-geral, gerente, oficiais ou servente, ou por qualquer outra forma, no cumprimento dos seus deveres, e o valor pelo qual a indemnização for providenciada deverá imediatamente figurar como pertencente a outrem nas propriedades da empresa, e ter prioridade entre os membros sobre todas as outras reclamações.

ii. Sujeito como atrás dito todo o director, gerente ou oficial da empresa deverá ser indemnizado contra qualquer responsabilidade incorrida por ele na defesa de quaisquer procedimentos quer civil quer criminais em que a decisão judicial é dada a favor dele ou deles, ou em que ele ou eles são absolvidos ou em conexão com qualquer requerimento ao abrigo do CC, no qual socorro é dado a ele ou a eles pelo tribunal.

Dois) Sujeito às provisões do CC, nenhum director, gerente ou outro oficial da empresa será responsabilizado pelo actos, recebimentos, negligências ou faltas de qualquer outro director ou oficial, ou por se juntar a qualquer recebimento ou outro acto no interesse da conformidade, ou por qualquer perda ou despesa acontecendo à empresa por insuficiência ou deficiência de título de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em nome da empresa, ou pela insuficiência ou deficiência ou de qualquer caução em ou sobre a qual, dinheiro da empresa esteja investido, ou por qualquer perda ou prejuízo proveniente da falência, insolvência ou acto tortuoso de qualquer pessoa, empresa ou corporação, com quem quaisquer dinheiros, títulos ou objectos estejam à confiança ou depositados, ou por qualquer perda ocasionada por um erro de julgamento ou descuido da parte dele ou deles, ou por qualquer perda ou prejuízo ou tragédia seja qual for que aconteça no decurso do cumprimento do dever do escritório dele ou deles, ou em relação a isso, a não ser que o mesmo aconteça através da sua própria desonestidade, falta, malfeitoria, negligência, quebra de dever ou quebra de confiança, do qual possa ser culpado em relação à empresa

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Um) Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) As normas imperativas do Código Comercial prevalecem sobre tudo quanto estiver consagrado nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Interpretação)

Um) Na interpretação dos estatutos, as seguintes expressões terão os seguintes significados, salvo em caso de incompatibilidade com o assunto ou contexto:

- a) “CC” Significa Código Comercial;
- b) ‘Os artigos’ significa os artigos dos estatutos da sociedade, por enquanto em vigor;
- c) ‘Capital’ significa o capital por enquanto realizado ou autorizado a ser realizado para os propósitos da empresa;
- d) ‘Director’ inclui qualquer pessoa ocupando a posição de director, seja qual for a designação;
- e) ‘Conselho de Administração’ ou ‘Conselho’ em relação a uma empresa significa o conselho de administração da empresa;
- f) ‘Dividendo’ inclui qualquer dividendo provisório;
- g) ‘Executor’ ou ‘Administrador’ significa a pessoa que obteve aprovação, ou cartas, ou da administração, conforme seja o caso, de um tribunal competente;
- h) Palavras implicando o género masculino também incluem o género feminino;
- i) ‘Governo’ significa, quer o Governo Central ou qualquer Governo de qualquer província de Moçambique.
- j) ‘Corporação do Governo’ significa (i) uma corporação estabelecida pelo Governo sob qualquer lei em vigor na altura; e (ii) uma empresa do Governo conforme definido no Código Comercial;
- k) ‘Holding’ significa “Coal Índia Limited” e seus sucessores e assinantes;
- l) ‘Director Geral’ significa o director geral da sociedade, à data.
- m) ‘Mês’ significa um mês de calendário;
- n) ‘Escritório’ significa a sede da sociedade, à data;
- o) ‘Pessoas’ inclui sociedades bem como indivíduos;
- p) Palavras no plural também incluem o singular;
- q) ‘O Presidente’ significa o presidente da Índia;
- r) ‘Registo’ significa o livro de registo dos membros, a ser conservado de acordo com o Código Comercial;
- s) ‘Estes presentes’ ou ‘Regulamentos’ significa artigos da sociedade como originalmente estruturados ou alterados periodicamente ao contexto assim o requer.

- t) ‘Selo’ significa o selo Comum da sociedade, à data;
- u) Palavras no singular também incluem o plural;
- v) ‘Quotas’ significa as quotas ou acções em que o capital está dividido e o juro correspondente a essas quotas ou acções;
- w) ‘Vice-presidente’ significa o vice-presidente da sociedade, à data;
- x) ‘Escrito’ inclui impressão e litografia e qualquer outra forma ou modo de representar ou reproduzir palavras numa forma visível;
- y) Sujeito como atrás fica dito, quaisquer palavras ou expressões definidas no Código Comercial, excepto onde o assunto ou contexto não permita, terão o mesmo significado nestes artigos.

Dois) Os regulamentos para a gestão da sociedade e para observância dos membros da mesma e seus representantes deverão ser conforme o contido nestes artigos, sujeito, conforme atrás dito, a qualquer exercício dos poderes estatutários da sociedade com referência à revogação ou alteração de, ou ainda adição aos artigos dos estatutos, por resolução especial, conforme prescrito ou permitido pelo Código Comercial.

Três) A empresa é uma ‘Empresa Privada’ e assim:

- a) O número de membros da empresa, à data, não deve exceder trinta, excluindo (i) pessoas que à data são empregadas da empresa, e (ii) pessoas que, tendo sido anteriormente empregadas da empresa, eram membros da empresa durante esse vínculo laboral, e continuaram membros após cessação do vínculo laboral; mas onde duas ou mais pessoas possuem, em conjunto, uma ou mais quotas da empresa, para os propósitos destes artigos essas pessoas serão tratadas como um membro singular;
- b) Pela presente se proíbe qualquer convite ao público para subscrever quaisquer quotas ou títulos de dívida da empresa;
- c) O direito de transferir quotas será restrito como previsto nos presentes estatutos;
- d) Pela presente se proíbe qualquer convite ou aceitação de depósitos de pessoas que não sejam membros.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trilinks Buildware, Limitada**RECTIFICAÇÃO**

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade Trilinks Bildware, Limitada, publicada em *Boletim da República*, número quarenta e quatro, terceira série, de trinta e um de Maio de dois mil e treze, página mil e setecentos, rectifica-se que, onde se lê: «Trilinks Nuildware, Limitada», deve ler-se: «Trilinks Buildware, Limitada».

MINISTÉRIO DE RECURSOS NATURAIS**Direcção Nacional de Minas****RECTIFICAÇÃO**

Por ter saído inexacta o nome Rio Tinto Zambeze, Limitada, publicado em aviso número dois, Suplemento ao Boletim da República número quarenta e seis, terceira série, de onze de Junho de dois mil e treze, rectifica-se que, onde se lê: «Rio Tinto limitada...», deve ler-se: «Rio Tinto Zambeze, Limitada...».

Vedor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Maio de dois mil e nove, da sociedade Vedor, Limitada, matriculada, sob NUEL 100097095, deliberaram o seguinte:

A cessão de quota total de vinte por cento no valor de quatro mil meticais, que a sócia Loide Carina de Oliveira Jerónimo possuía e, que cedeu cinco por cento a Bruno Miguel Cardoso Vedor e quinze por cento a Lúcia de Fátima da Graça Cardoso.

Em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Bruno Miguel Cardoso Vedor, com uma quota no valor nominal de doze mil meticais;
- b) Lúcia de Fátima da Graça Cardoso, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Racec Construção de Ferrovias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100401533, uma sociedade denominada Racec Construção de Ferrovias, Limitada, entre:

Primeiro. Racec África Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, número mil duzentos e seis, cidade da Matola, província de Maputo, representada neste acto, pelo senhor Jacobus Johannes Vermeulen, casado, de nacionalidade sul africana, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11ZA00039788P, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração, conforme procuração anexa;

Segundo: Issufo Vazir Ossemane, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, Bairro da Liberdade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100142803K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos vinte e um de Abril de dois mil e nove.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do Código Comercial vigente na República de Moçambique, o qual se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Racec Construção de Ferrovias, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de construção civil, obras públicas e particulares, incluindo consultoria na área de engenharia civil, engenharia mecânica e demais serviços técnicos afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, acessórias ou complementares do objecto principal tais como importação e exportação, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se, ou participar no capital de outras sociedades comerciais, ou a constituir no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais na seguinte proporção:

a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sociedade Racec África Limitada;

b) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Issufo Vazir Ossemane.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá aumentar ou reduzir por uma, ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e, desde que, represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total, ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos

à sociedade, depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não fôr por ela exercido sê-lo-á, preferencialmente, pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta registada identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros, ou representantes, os quais deverão constar no processo deste, devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação)

Um) A gerência e representação da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência composto por três membros a serem nomeados em assembleia geral pelos sócios, com dispensa de caução, bastando a assinatura de dois membros em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total, ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que, para tal outorguem procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previsto no Código Comercial, ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e duração do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax, ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias uteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o ditarem, desde que, tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar, quando

estejam presentes, ou representados sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei, ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Da disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e, serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei, ou por deliberação dos sócios, e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Três séries por ano8.600,00MT
— Anuais séries por semestre 4.300,00MT

Preço de assinatura anual:

I 4.300,00MT
II 2.150,00MT
III 2.150,00MT

Preço da assinatura mensal:

I 2.150,00MT
II 1.075,00MT
III 1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 81,81 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.